

HELLEN ADRIANA PRIMO MATOS

**DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CUIDADO COM A PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Andradina – SP

2024

HELLEN ADRIANA PRIMO MATOS

**DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CUIDADO COM A PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa–FIRB, sob orientação da Professora Mestre Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Andradina – SP
2024**

HELLEN ADRIANA PRIMO MATOS

**DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CUIDADO COM A PROTEÇÃO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa-FIRB. Defendido e aprovado em 12 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

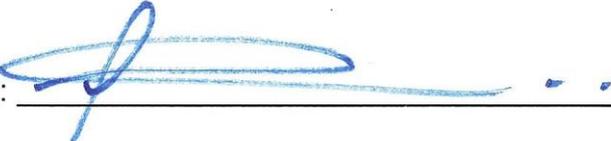
Prof.^a Mestre. Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo (Orientadora)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:  _____

Prof.^o Mestre Fernando Mello Duarte

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:  _____

Prof.^a Mestre Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:  _____

NOTA: 9,5

Aprovado () Reprovado

Andradina, 12 de junho de 2024.

Dedico este trabalho de conclusão de curso (TCC) a todos os meus amigos que conquistei em sala da aula e pessoas que fizeram parte da minha trajetória até o presente momento.

Dedico também a todos os meus familiares, em especial, minha querida mãe e avó.

Sou grata a todos que estiveram presentes na minha caminhada que não foi fácil mais Deus me sustentou até aqui.

Dedico a todos os profissionais das Faculdades Integradas Rui Barbosa, especialmente, minha professora e orientadora Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Ele é o sentido da vida.

Quero agradecer a todos os meus familiares pelo apoio concedido durante o curso e pelo apoio que me disponibilizaram. Obrigado, me desculpe se em alguns momentos fui imperfeita com relação a vocês, vocês são a razão da minha vida.

Agradeço também, a todos os funcionários da FIRB e professores, especialmente minha professora orientadora “Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo” - de coração, muito obrigado.

“Estupro é um dos crimes mais terríveis da Terra. O problema dos grupos que lidam com o estupro é que eles tentam ensinar às mulheres como se defender. Enquanto que o que precisa ser feito é ensinar aos homens a não estuprar”.

(Kurt Cobain)

RESUMO

MATOS, Hellen Adriana Primo. **Do estupro de vulnerável e o cuidado com a proteção da dignidade da pessoa humana.** 38fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

O estupro de vulnerável é uma forma grave de violência sexual que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Este estudo tem como objetivo explorar os fatores de risco associados ao estupro de vulnerável, suas consequências para as vítimas e as intervenções destinadas a prevenir e enfrentar esse crime. O artigo 213-A visa proteger as pessoas que, devido à sua idade ou relação de confiança com o agressor, são consideradas vulneráveis à prática de atos sexuais. Ele estabelece que qualquer ato sexual com uma pessoa menor de 14 anos, independentemente do consentimento, é considerado estupro de vulnerável. Além disso, também abrange situações em que o agressor mantém relação de parentesco com a vítima, até o terceiro grau, ou é cônjuge ou companheiro da vítima. Essas disposições visam garantir a proteção das pessoas mais vulneráveis a abusos sexuais e impor penas mais severas aos agressores. E, para realização desse estudo foi efetuada uma revisão da literatura que incluiu artigos científicos, doutrinas, leis e outras fontes relevantes sobre o estupro de vulnerável. A análise foi conduzida para identificar padrões e tendências relacionadas aos fatores de risco, dinâmicas do crime, consequências para as vítimas e estratégias de prevenção e intervenção.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; Criminologia; Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

MATOS, Hellen Adriana Primo. **From the rape of vulnerable people and care for the protection of human dignity.** 38fl. Course Completion Work (Graduate in Law). Rui Barbosa Integrated Colleges - FIRB, 2024.

Rape of vulnerable people is a serious form of sexual violence that affects millions of people around the world. This study aims to explore the risk factors associated with rape of vulnerable people, its consequences for victims and interventions aimed at preventing and confronting this crime. Article 213-A aims to protect people who, due to their age or relationship of trust with the aggressor, are considered vulnerable to the practice of sexual acts. It establishes that any sexual act with a person under the age of 14, regardless of consent, is considered rape of a vulnerable person. Furthermore, it also covers situations in which the aggressor maintains a family relationship with the victim, up to the third degree, or is the victim's spouse or partner. These provisions aim to ensure the protection of those most vulnerable to sexual abuse and impose more severe penalties on perpetrators. And, to carry out this study, a literature review was carried out that included scientific articles, doctrines, laws and other relevant sources on the rape of vulnerable people. The analysis was conducted to identify patterns and trends related to risk factors, crime dynamics, consequences for victims, and prevention and intervention strategies.

Keywords: Rape of vulnerable people; Criminology; Brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO MOMENTO HISTÓRICO DO ESTUPRO	12
1.1. O estupro na idade antiga.....	12
1.2. O estupro na idade média.....	12
1.3. O estupro na idade moderna.....	13
1.3.1. O delito de Estupro no Brasil nas Normas Jurídicas das Ordenações.....	13
1.3.1.1. Ordenações Afonsinas.....	13
1.3.1.2. Ordenações Manuelinas.....	14
1.3.1.3. Ordenações Filipinas.....	14
1.4. Do Estupro nos primeiros códigos penais no Brasil.....	15
2. DA CRIMINOLOGIA DO ESTUPRO	18
2.1. Da criminologia e estupro.....	18
2.2. Da criminologia e da violência de abuso sexual contra vulneráveis.....	24
2.2.1. Da violência de abuso sexual contra vulneráveis.....	28
2.2.2. Dos crimes sexuais sob a ótica jurídica.....	33
3. DO ESTUPRO: BEM JURÍDICO, DIGNIDADE HUMANA E DELITO SEXUAL	35
3.1. Dos elementos do tipo.....	37
3.2. Do tipo objetivo.....	40
3.3. Do tipo subjetivo.....	42
3.4. Do sujeito passivo.....	44
3.5. Do sujeito ativo.....	48
3.6. Dos efeitos jurídicos após a Lei nº 12.015 de 2009.....	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXO I – Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009	63

INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime grave em que ocorre violência sexual contra uma pessoa considerada frágil, indefesa, seja por idade, condição mental ou outra incapacidade que a torne incapaz de oferecer consentimento válido. No Brasil, o estupro de vulnerável é previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e é considerado um crime hediondo, sujeito a penas severas e de acordo com a legislação brasileira, considera-se vulnerável a pessoa menor de 14 anos, aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

As penas para o estupro de vulnerável são mais severas do que as para o estupro comum, variando de 8 a 15 anos de reclusão, podendo ser aumentadas em algumas situações específicas, como no caso de gravidez resultante da violência. Além disso, a legislação prevê que a pena pode ser aumentada em até dois terços se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, ou pessoa que, por força de lei ou de contrato, tenha autoridade sobre a vítima.

O combate ao estupro de vulnerável envolve não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também ações de prevenção, conscientização e proteção das vítimas, além do fortalecimento dos sistemas de denúncia e assistência às vítimas.

Observa-se, que o estupro de vulnerável é uma violação grave dos direitos humanos e um crime que tem um impacto devastador nas vítimas e em suas comunidades. Na sociedade atual, há um reconhecimento crescente da importância de proteger pessoas vulneráveis contra a violência sexual e de garantir que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. O trabalho contínuo para prevenir o estupro de vulnerável, apoiar as vítimas e promover uma cultura de respeito e proteção é essencial para construir uma sociedade mais segura e justa para todos.

A Lei Ordinária nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, foi uma legislação importante no Brasil que promoveu alterações significativas no Código Penal Brasileiro, incluindo modificações relacionadas aos crimes sexuais, como o estupro de vulnerável. Essa lei também é conhecida como Lei de Combate ao Crime de Violência Sexual, é uma legislação fundamental no Brasil que teve um impacto significativo na proteção das vítimas e no enfrentamento do crime de violência sexual. Esta lei trouxe várias mudanças importantes no Código Penal Brasileiro, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais.

Essa lei revogou dispositivos antigos do Código Penal que tratavam de crimes contra

os costumes e os substituiu por uma nova redação, mais moderna e abrangente. Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei nº 12.015 foi a ampliação do conceito de estupro, que passou a abranger não apenas a conjunção carnal, mas também outros atos de natureza sexual, como a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Essa nova Lei, fez com que a sociedade observasse o abuso contra vulneráveis como uma violação grave dos direitos humanos e uma questão de saúde pública significativa, pois, é de responsabilidade de toda a sociedade proteger as pessoas vulneráveis contra o abuso, promover ambientes seguros e de apoio, e garantir que os perpetradores sejam responsabilizados por seus atos. O trabalho contínuo para prevenir o abuso, apoiar as vítimas e promover a justiça é essencial para criar uma sociedade mais segura, justa e compassiva para todos.

Além disso, a Lei nº 12.015 também atualizou as disposições relacionadas ao estupro de vulnerável, tornando mais claras as condições que configuram a vulnerabilidade da vítima e estabelecendo penas mais rigorosas para os perpetradores desse tipo de crime.

Portanto, essa lei foi um marco importante na legislação brasileira no que diz respeito à proteção contra crimes sexuais e à punição de seus perpetradores, contribuindo para uma maior proteção das vítimas e uma resposta mais eficaz por parte do sistema legal.

1 DO MOMENTO HISTÓRICO DO ESTUPRO

1.1 O estupro na idade antiga

Segundo Rodrigo Poreli Moura Bueno e Cesar Augusto Neves Souza (2012) toda sociedade é regulada por instituições, como o direito, a religião e a moral que gerem a ação humana em todo o seu convívio social. Apesar dos diferentes enfoques de cada instituição, são elas que regulam a conduta humana, em diferentes sociedades. Dessa forma, mesmo desconhecendo o sentido e o alcance de determinadas leis, as pessoas são capazes de reconhecer na sociedade em que se vive certos valores, normas e noções do que é certo ou errado, proibido ou permitido. As pessoas são capazes de agir buscando o bem social, por meio da orientação da conduta a fim de concretizar os valores sociais.

O construto do comportamento humano no interior de uma sociedade se deu desde os primórdios da humanidade. A história revela que os crimes de violência sexual já despertavam interesse e preocupação nas civilizações mais antigas, a exemplo do Código de Hamurabi da antiga Mesopotâmia, uma das principais civilizações a desenvolver a escrita.

O Código de Hamurabi, foi encontrado em 1901, em escavações de arqueólogos franceses em Susa, tendo sido escrito, provavelmente, em torno de 1.700 a.C., contendo uma coleção de leis prescritivas do Império da Babilônia e das regiões conquistadas por Hamurabi. Encontra-se hoje exposto no Museu de Louvre em Paris. Hamurabi, o responsável pela elaboração do Código, foi um grande monarca que governou o vasto território babilônico e comandou importantes rotas comerciais, no entanto, é a elaboração e implantação do Código que o faz mais conhecido hoje.

O Código de Hamurabi traz 282 dispositivos legais, abrangendo diversos assuntos, mas é o capítulo décimo (que trata do matrimônio e família e delitos contra a ordem da família), artigo 130, que se refere ao estupro, prevendo pena de morte a quem cometesse esse tipo de crime, isentando a mulher de qualquer culpa “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (CULTURA BRASIL, 2017).

1.2 O estupro na idade média

Sendo Mary Del Priore (2006, p.86) na Sociedade Medieval, a Igreja desempenhou grande influência no comportamento jurídico. O domínio do Cristianismo deu a Igreja um caráter unitário e universal, fazendo com que esta instituição fosse a primeira a ter normas escritas, por meio do Direito Canônico, aplicado pelos tribunais eclesiásticos da época.

O Direito Canônico disciplinava o casamento por três elementos básicos: seu caráter

sacramental, a cópula e a indissolubilidade, sendo que o casamento canônico primava pela união legal, na qual, homem e mulher, elevados por Cristo a Sacramento, deveriam ter juntos, uma vida perpétua, não são espirituais, mas também corporal. Para Andrea Regina Leite e Alcio Manoel de Sousa Figueiredo (2015) o direito canônico proibia e condenava como condena até hoje, toda relação sexual fora do matrimônio, aplicando sanções espirituais.

Em relação aos ilícitos penais previstos, havia os delitos carnis dentre os quais, o estupro. No entanto, para haver crime de estupro, na visão do Direito Canônico, a mulher tinha de ser virgem, pois:

[...] a mulher deflorara não poderia ser vítima deste crime, além disso, era exigido para a consumação do delito, o emprego da violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Portanto, a mulher já casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito (BARROSO, 2009, p. 16).

As leis inglesas, na Idade Média, puniam, inicialmente, com a morte, sendo substituída mais tarde por um furo nos olhos do infrator ou pela castração. Na Europa Ocidental as leis eram severas ao delincente. As leis espanholas previam a pena de morte, pena capital e *declaracion de enemistad* (dava aos parentes o direito de matar o infrator) aoréu delincente (PRIORE, 2006).

1.3 O estupro na idade moderna

Em Portugal, a estrutura jurídica era formada pelas Ordenações:

Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521, ano em que D. Manoel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinas, fruto da revisão das Afonsinas e da recompilação das leis extravagantes. Depois das Manoelinas, Duarte Nunes da Leão recompilou novas leis extravagantes, até 1569, publicação muito conhecida por Código Sebastião, apesar de não ter havido participação ativa de D. Sebastião. Uma nova revisão das Ordenações foi encomendada pelo rei Filipe II a grupo de jurista chefiado por Damião de Aguiar, que as apresentou e obteve aprovação em 1595, somente impressa e entrada em vigor em 1605, com o nome de Ordenações Filipinas (CARRILLO, 1997, p.37).

Segundo Carlos Alberto Carrilo (1997, p.37) a ordenação cabia a ordenação de toda estrutura não somente de Portugal, mas de todas as colônias que possuía, dentre as quais, o Brasil. Dessa forma, as Ordenações vigoraram no Brasil desde a sua descoberta.

1.3.1 O Delito de Estupro no Brasil nas Normas Jurídicas das Ordenações

1.3.1.1 Ordenações Afonsinas

Segundo Andrea Lama Leite (2006) as ordenações Afonsinas se caracterizavam pela severidade da punição dos delitos. O crime de estupro encontrava-se previsto no Livro V, Título VI das Ordenações Afonsinas “Da mulher forçada, e como se deve provar a força”.

Uma vítima de estupro ela era levada das casas dos pais para a de outrem a fim de que não fosse difamada. De acordo com Diva Verushka Santos Alves (2007), a mulher deveria ser retirada da casa de seu pai e levada para a casa de um homem bom ou para a casa de algum dos juízes da região, evitando sua difamação. No entanto, o delito era reconhecido conforme o local onde ocorrera.

Segundo Oliveira (2008, p. 16), caso o estupro ocorresse em um povoado, a queixa só seria reconhecida se a vítima gritasse por três ruas: “vedes que me fazem”, que quer dizer, “vejam o que me fizeram”. Se estuprada em lugar deserto, deveria gritar “vedes que me fez *Foam*”, que significava: “veja o que me fez fulano” e, chorando exporia o ocorrido a quem encontrasse e deveria ir direto à casa da justiça para efetuar a queixa, que só seria válida se seguisse esses procedimentos.

Se reconhecido o delito, o homem responsável seria morto, sem direito a absolvição.

[...] todo homem, não impostando seu estado ou condição, que forçosamente dormisse com mulher casada, religiosa, moça virgem ou viúva, que vivesse honestamente, seria morto por isso, e não poderia ser absolvido da pena em hipóteses alguma, nem mesmo se casasse com a vítima ou gozasse de privilégio pessoal, salvo se o rei quisesse absolvê-lo por graça especial. Aquele que ajudasse ou desse conselho a outrem para estuprar, era punido de igual forma (OLIVEIRA, 2008, p.13).

1.3.1.2 Ordenações Manuelinas

Segundo Magali Gláucia Favaro Oliveira (2008, p.14) as Ordenações Manuelinas tiveram aplicação no Brasil no período das capitânicas hereditárias. Nesta Ordenação também era determinada pena de morte ao estuprador, mesmo que a mulher fosse prostituta, neste caso, porém a pena de morte era determinada por decreto.

Qualquer homem que forçosamente viesse a “dormir” com qualquer mulher, ainda que escrava ou prostituta, ou que ganhasse dinheiro por seu corpo, era punido com a morte. (OLIVEIRA, 2008, p.14).

1.3.1.3 Ordenações Filipinas

Assevera Segundo Magali Gláucia Favaro Oliveira (2008, p.16) nas Ordenações Filipinas havia duas visões sobre o estupro: com consentimento de uma mulher virgem, com quem o estuprador deveria se casar ou, na impossibilidade deste, o estuprador deveria pagar um dote à vítima. Caso impossibilitado, tanto do casamento quanto do pagamento do dote, seria açoitado e degredado. Quanto ao estupro violento, a pena ao crime seria de morte a “[...] todo homem, de qualquer estado ou condição que seja, forçosamente, dormir com qualquer mulher”, este ato era considerado um ato violento, tendo em vista que os homens forçavam as mulheres dormirem com eles, contra suas vontades.

1.4 Do estupro nos primeiros códigos penais no Brasil

Os primeiros códigos penais no Brasil foram influenciados pelo Código Criminal do Império de 1830, que por sua vez foi inspirado no Código Penal Português Lei nº 16 de 16 de dezembro de 1830. No entanto, é importante notar que, antes disso, as práticas legais no Brasil colonial e imperial eram baseadas principalmente nas leis portuguesas.

O Código Criminal do Império de 1830 definia o estupro como a violência sexual mediante o emprego de força física ou grave ameaça. Ele previa punições para o estupro, mas essas punições variavam dependendo da situação. Por exemplo, a pena era mais grave se a vítima fosse menor de idade ou se o crime fosse cometido por um tutor ou responsável legal da vítima.

Com a Independência do Brasil, proclamada em 7 de setembro de 1822, surgiu a necessidade de um novo conjunto de leis que se adequasse à realidade do novo país independente. Antes disso, o Brasil seguia as leis portuguesas, mas a nova situação política exigia a criação de um sistema legal próprio. Uma das primeiras e mais importantes iniciativas legislativas foi a Constituição de 1824, que foi a primeira constituição do Brasil, outorgada pelo imperador Dom Pedro I. Esta constituição estabeleceu a estrutura política do país, dividindo o governo em quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, este último sendo uma inovação brasileira, conferindo ao imperador poderes especiais para resolver conflitos entre os outros três poderes (ALVES, 2007).

O Código Criminal do Império do Brasil, conhecido como Código Criminal de 1830, foi estabelecido pelo Decreto de Lei n.º 16 de 16 de dezembro de 1830. Este código foi uma das primeiras grandes iniciativas legislativas do Brasil após a sua independência, com o objetivo de organizar e sistematizar o direito penal no país.

Nessa naquela época os artigos 219, 220 e 221 do Código Criminal de 1830, já demonstravam uma preocupação com a honra e a reputação das pessoas, estabelecendo punições distintas de acordo com a gravidade da ofensa e o meio pelo qual ela foi cometida. Isso reflete uma tentativa de proteger a dignidade individual e regular o comportamento social, impondo penas proporcionais ao dano causado pela injúria ou calúnia (ALVES, 2007).

O artigo 222 do capítulo II do Código Criminal do Império do Brasil responsável pelos crimes contra a segurança da honra dispunha que:

Art. 222. Ter cúpula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos (BRASIL, 1830)

Mais tarde, o Código Penal do Império do Brasil de 1830 foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Este novo código foi elaborado após a Proclamação da República em 1889 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1891, adaptando-se às novas realidades políticas e sociais da época republicana (PRUDENTE, 2007).

Segundo Prudente (2007), a promulgação do Código Penal de 1890 foi parte de um movimento maior de modernização das instituições brasileiras após a Proclamação da República. A mudança de um código penal do período imperial para um adequado à nova realidade republicana refletiu a transformação das estruturas sociais e políticas do país. Resumindo, o Código Penal de 1890 foi um marco importante na evolução do direito penal no Brasil, trazendo inovações significativas e adaptando-se às necessidades de um país que estava se consolidando como uma república moderna.

No contexto do Decreto 847/90, o crime de estupro era tratado com severidade, refletindo as concepções legais e sociais da época.

"Art. 267. Forçar mulher honesta a conjunção carnal, mediante violência ou ameaças:
Pena - prisão com trabalho por seis a doze anos."
Forçar Mulher Honesta:

Explica, Prudente (2007), que a expressão "mulher honesta" reflete a moralidade da época e indica que o legislador tinha em mente proteger mulheres consideradas de "boa reputação" segundo os padrões sociais do período. Este termo era usado para distinguir entre diferentes tipos de vítimas, um conceito que seria anacrônico e inaceitável nos códigos penais modernos. Já a expressão mediante violência ou ameaças, segundo o autor, o artigo especifica que o crime de estupro envolve o uso de violência ou ameaças para forçar a vítima a ter relações sexuais. Esta definição centra-se na ausência de consentimento obtido por meio de coerção física ou psicológica.

Com relação a pena imposta pelo Decreto nº 847/90 para os crimes de estupro, a pena prevista para o estupro era de prisão com trabalho por um período de seis a doze anos. Esta pena reflete a gravidade com que o crime era tratado no sistema penal da época. No contexto histórico e evolutivo do Decreto nº 847/90, o tratamento do estupro no Código Penal de 1890 passou a ser entendido dentro do contexto social e histórico do final do século XIX. Naquela época, as leis refletiam uma moralidade que diferenciava entre as mulheres com base na sua reputação e "honestidade". Essa distinção influenciava a percepção do crime e da vítima.

Neste contexto, o conceito e a legislação sobre o estupro evoluíram significativamente ao longo do tempo. Na legislação penal moderna, a proteção contra o estupro se aplica a todas as pessoas, independentemente de gênero ou "honestidade". Além disso, a definição de estupro foi ampliada para incluir uma gama mais ampla de atos sexuais não consentidos e a compreensão de consentimento foi aprofundada para refletir melhor as dinâmicas de poder e controle envolvidas em tais crimes (SANCHES; TASQUETTO, 2009).

No entanto, é importante ressaltar que, nas primeiras legislações brasileiras, as definições e punições para crimes sexuais, incluindo o estupro, podem não ter sido tão abrangentes ou sensíveis às nuances e circunstâncias como as leis atuais. Ao longo do tempo, a legislação brasileira tem passado por alterações significativas para melhorar a proteção das vítimas de crimes sexuais e garantir uma resposta mais adequada por parte do sistema legal.

2 DA CRIMINOLOGIA DO ESTUPRO

2.1 Da criminologia e estupro

Segundo Hungria (1956), o conceito de criminologia surgiu no século XIX como uma disciplina acadêmica e científica dedicada ao estudo do crime, dos criminosos e do comportamento criminal. A criminologia evoluiu a partir de várias influências históricas, sociais e intelectuais.

Assevera Andrade (1992), que o conceito de criminologia surgiu como resposta às mudanças sociais e intelectuais dos séculos XVIII e XIX, evoluindo para uma disciplina interdisciplinar que combina perspectivas biológicas, psicológicas, sociológicas e críticas. Hoje, a criminologia continua a se desenvolver, respondendo às novas formas de crime e às mudanças sociais, tecnológicas e culturais.

A criminologia é uma disciplina que estuda a natureza, causas, controle e prevenção do comportamento criminoso. No contexto do estupro, a criminologia desempenha um papel importante ao examinar os fatores que contribuem para esse crime, suas características, padrões e impactos na sociedade (LEITÃO, 2010).

Segundo Leitão (2010), algumas das áreas de interesse da criminologia relacionadas ao estupro incluem:

- Causas e motivações: A criminologia examina as causas subjacentes ao comportamento estuprador, incluindo fatores individuais (como história de abuso, distúrbios psicológicos), fatores sociais (como desigualdade de gênero, cultura de violência sexual) e fatores situacionais (como consumo de álcool ou drogas);
- Perfil do agressor: Estudos criminológicos buscam entender o perfil dos perpetradores de estupro, incluindo características demográficas, histórico criminal, padrões de comportamento e psicologia;
- Vulnerabilidade da vítima: A criminologia analisa os fatores que tornam as pessoas mais vulneráveis ao estupro, como idade, gênero, condição socioeconômica, histórico de abuso e ambiente social;
- Resposta legal e social: Estudos criminológicos também examinam a eficácia das respostas legais e sociais ao estupro, incluindo investigação policial, processamento judicial, apoio às vítimas e programas de prevenção;
- Prevenção: A criminologia contribui para o desenvolvimento de estratégias de prevenção do estupro, identificando fatores de risco e promovendo intervenções eficazes em níveis individuais, comunitários e sociais.

Ao integrar essas perspectivas, a criminologia pode fornecer insights valiosos para informar políticas públicas, práticas de aplicação da lei e programas de intervenção destinados a reduzir a incidência do estupro e mitigar seus efeitos sobre as vítimas e a sociedade como um todo.

Para André Studart Leitão (2010), a criminologia pode ser definida como o estudo dos crimes, porém, ainda não possui definitivo conceito. Sabe-se que a criminologia geralmente se baseia em fatos, informações e práticas, não fixa a atenção somente no crime, mas também, no delinquente, na vítima e, especialmente no controle social. A criminologia desenvolve com a colaboração de diversas outras ciências, tais como, a biologia, sociologia, psicologia e, até mesmo, a política social.

Nas políticas criminais, a criminologia desempenha um papel fundamental para a sua elaboração. Como ciência que estuda o crime, o comportamento criminoso, os criminosos e as respostas sociais ao crime, a criminologia fornece informações valiosas e baseadas em evidências que ajudam a formular e implementar políticas criminais eficazes (ANDRADE, 1992).

A superação da tradicional antinomia entre o jurídico e o sociólogo sugere que a criminologia terá que se mover com uma diversidade de definições de crime. A necessidade de um conceito criminológico geral do crime deverá ir além do enfoque sociológico (como comportamento desviante, socialmente danoso, capaz de provocar reações emotivas), concomitantemente, como algo mais significativo do que um conceito jurídico-legal puro, devendo também representar uma intencionalidade crítica em relação ao atual Direito Penal (DIAS; ANDRADE, 1992,p.90).

Explica Paschoel (2017), com relação ao estupro, é um crime sexual que envolve a prática de relações sexuais sem o consentimento da outra pessoa. Pode incluir penetração vaginal, anal ou oral, utilizando força física, ameaças, coerção, manipulação psicológica ou quando a vítima está incapaz de oferecer consentimento válido, como em casos de incapacidade mental, embriaguez, inconsciência ou idade.

O estupro é uma violação grave dos direitos humanos e é considerado um dos crimes mais traumáticos que uma pessoa pode sofrer. Além das consequências físicas imediatas, pode causar danos emocionais, psicológicos e sociais duradouros para as vítimas. Nos sistemas legais ao redor do mundo, o estupro é criminalizado e sujeito a penalidades severas. As leis variam em diferentes países, mas geralmente consideram o estupro como um crime grave, muitas vezes classificado como crime hediondo, e as penas podem incluir prisão prolongada (PASCHOAL, 2017).

Além disso, para Paschoal (2017), é importante reconhecer que o estupro não é apenas um ato de violência física, mas também uma manifestação de desigualdade de gênero, poder e controle. A cultura de estupro perpetua normas sociais prejudiciais que culpam a vítima, minimizam a gravidade do crime e permitem que os agressores evitem responsabilização. Portanto, além de medidas legais, é fundamental promover uma mudança cultural e social que desafie as atitudes e comportamentos que sustentam o estupro e promova o respeito pelos direitos e dignidade de todas as pessoas

Com relação a criminologia utilizada nos crimes de estupro, Segato (1999), afirma que existe duas formas de comportamentos na sociedade intitulados de pré-moderna e moderna.

O conceito e o tratamento do estupro na sociedade moderna refletem uma compreensão mais abrangente e inclusiva do crime, bem como uma ênfase na proteção dos direitos das vítimas. As mudanças nas leis, políticas e percepções públicas sobre o estupro nos últimos anos têm sido significativas.

Na sociedade moderna, o tratamento do estupro refletia um progresso significativo em termos de legislação, conscientização e apoio às vítimas. A ênfase no consentimento, a ampliação da definição legal de estupro e a implementação de serviços de apoio e campanhas de educação são passos importantes para enfrentar e reduzir a violência sexual. No entanto, desafios como a cultura do estupro e a subnotificação ainda precisam ser abordados para garantir que todas as vítimas recebam justiça e apoio. O crime de estupro contra mulheres na era moderna sempre foi colocado como uma questão grave em muitas partes do mundo, apesar dos avanços legislativos e sociais (RATTON, 2008).

Para Rira Laura Segato:

Mesmo na modernidade plena, onde a mulher passa a ser considerada como, parte do sistema contratual, o sistema de status não desaparece no ar, ele permanece fazendo com que as relações de gênero não sejam plenamente satisfeitas pela ordem contratual-“as peculiaridades e as contradições do contrato matrimonial assim como o acordo fugaz que se estabelece na prostituição mostrariam, para a autora a fragilidade da linguagem contratual, ao se tratar de gênero” (SEGATO, 1999, p. 398).

Assevera Bandeira (1999), que no caso do estupro, ainda existe no Brasil a eficiência de doutrinas clara e modernas, que vise principalmente preservar a integridade física da vítima, apesar de nos últimos anos alterações importantes com relação a punições e suporte as vítimas foram elaboradoras, tendo como principal, a medida protetiva a vítima, na qual, manterá o agressor a um limite de distância.

A forma inesperada em que o moderno se determina e demonstra a parcialidade com relação aos crimes de estupro contra as mulheres, nota-se que mulher no Brasil ainda é discriminada e considerada equivocadamente a pessoa responsável pela ocorrência dos crimes de estupro como ocorreu nos casos que envolveram celebridades do futebol brasileiro, que no primeiro momento classificam as mulheres como pessoas que consentiram o ato sexual.

Os valores de que sobressaem são aqueles colocados pela sociedade tradicional. Neste sentido, os agressores sentem-se no direito de castigar aquelas mulheres que não se procedem de acordo com os rigorosos valores morais de esposa e mãe dedicada, que vive recolhida e religiosa, que lhes são determinados.

Para Michel (2023), a percepção de estupradores como pessoas incapazes de socializar pode ser influenciada por uma série de fatores, incluindo estereótipos sociais, mitos sobre o estupro e interpretações simplistas do comportamento criminoso. No entanto, é importante abordar essa questão com cautela e considerar uma variedade de fatores que podem contribuir para o comportamento de um agressor sexual. Para o autor, os estupradores não se encaixam em um único perfil. Eles podem vir de diferentes origens sociais, econômicas, educacionais e culturais. Alguns estupradores podem ter dificuldades em se socializar devido a problemas de saúde mental, traumas passados ou outros fatores, enquanto outros podem ser sociáveis e aparentemente bem ajustados.

Apesar de existir um estigma em torno dos estupradores e uma tendência em simplificar sua natureza como pessoas socialmente incapazes, é crucial reconhecer a complexidade do comportamento criminoso e abordar as causas subjacentes do estupro de maneira abrangente. Isso inclui desafiar mitos e estereótipos, compreender os fatores de risco envolvidos e promover uma resposta eficaz que inclua prevenção, responsabilização e apoio às vítimas (BANDEIRA, 1999).

Segundo Bandeira (1999), o primeiro pretexto apresentado no parágrafo anterior, está vinculado a irracionalidade do crime que está sendo causado através do ato, ou seja, o agressor compreende que contraria uma norma social e legal, embora saiba que seu ato é irregular e criminoso. No segundo pretexto, está diretamente relacionado o desejo e autoridade masculina de concentrar o poder e o controle sobre as mulheres, podendo ser elaborado através da violência psicológica, física, sexual, bem como, o estupro. Já, o terceiro pretexto está diretamente relacionada com a ação narcísica do agressor em relação a vítima. E, por final, o quarto pretexto, está relacionado ao desejo simbólico de morte elaborado pelo agressor.

Nota-se, que os quatro pretextos demonstrados anteriormente, visa a reorganização e a definição de todos os modelos de estupros, sejam elas, nas formas objetivas e subjetivas. Deve-se analisar, que essa prática de violência não surge repentinamente e, não apresenta nenhum apoio social para justificar o ato sexual violento contra qualquer indivíduo, isso porque, todas as ações elaboradas qualquer pessoa que vive em sociedade, deverão se apresentar conforme as regras e normas de condutas que visa o bem-estar e o respeito social (BANDEIRA, 1999).

O “tipo de escolha” pela mulher a ser violentada pode atenuar ou agravar a situação do acusado. Se aspectos morais são levados em conta, e não o crime em si, podemos imaginar que existem tipos de mulheres que não devem ser tocadas, ou ainda molestadas. A violência sexual praticada contra virgens, mães, esposas, etc. Não será tolerada. A saída que tem o agressor é a de tentar culpabilizar a própria vítima por seu ato (RATTON, 2008, p.9).

Em muitos casos de estupros ocultos o agressor oferece a oportunidade da vítima concordar com o estupro ou morrer violentamente e, em muitos casos as mulheres optam em se manterem vivas perante a possibilidade de nunca mais retornar ao seio da família, consentindo o estupro mesmo contra a sua vontade (MICHEL, 2023).

Ratton (2021), ressalta que o problema apresentado está relacionado aos bons costumes e a ciência do direito e, os direitos das vítimas ainda são discutidos e contestados em diversos tribunais. A questão é a seguinte para o autor, os sinais apresentados pela vítima exprimem simbolicamente o sofrimento suportado no momento da violência sexual.

Explica Machado (2000), os rituais relacionados ao raciocínio do estupro como um ato impuro, habitualmente são interpretados como normais perante o provedor e controladora família e, simbolicamente se confundem com uma relação amorosa baseada em deveres com demais membros da família. Outra questão que deve ser observada, é o desejo da filha de ser vista como atraente pelo pai, o que não indica necessariamente o desejo real pelo ato, e sim, querer ser uma mulher, o que não impede a vontade da vítima em querer efetivar a relação.

No casamento, segundo Machado (2000), o estupro é uma realidade menos explorada pela racionalidade de honra. Para autor, habitualmente, todos atos sexuais sem consentimentos no relacionamento são interpretados como uma obrigação moral e conjugal da vítima.

O corpo da mulher sempre foi interpretado em termos de puro ou impuro. Essa antiga interpretação ocorria principalmente quando comparado em algumas classes religiosas, que reconhecem a virgindade como algo totalmente valioso digno do corpo de uma mulher correta, enquanto o corpo impuro muitas vezes é considerado pecador e quase irrecuperável, digno de uma mulher vadia não merecedora de proteção.

Siberth Steffany Souza (2013) explica que o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, em todas as suas formas, permanecem configurado como crime hediondo. A única novidade nesse artigo, foi incluir no rol dos crimes hediondos o estupro praticado aos menores de dezoito anos ou maiores de quatorze anos.

Há de se observar que o artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que aumentava a pena nas hipóteses de estupro ou atentado violento ao pudor com presunção de violência, não se aplica atualmente nos crimes nos abordados crimes sexuais, visto que, a Nova Lei de Estupro revogou o artigo 224 do Código Penal.

A punição que é dada aos presos por estupro nas cadeias serve como reparação de honra daqueles homens que foram simbolicamente atingidos. O estupro, como sujeito moral, “torna-se impuro não porque desonrou o feminino, mas, ao macular a honra masculina de outros homens aos quais pertenciam aquelas mulheres, guardiãs, para eles, do lado sagrado do feminino”. Para entender o problema do estupro é preciso também compreender o sentido de masculinidade. A punição do estupro nas cadeias, não se trata de um mero castigo, mas de algo que vai mais além: a confirmação da pouca virilidade do agressor, de sua fraca masculinidade (MACHADO, 2000, p. 350).

Para Michel (2023), é importante esclarecer que o estupro está relacionado a uma série de fatores complexos que podem variar de acordo com o contexto cultural, social, econômico e individual. Alguns dos principais fatores relacionados ao estupro segundo Aline Ferreira Buta Michel incluem:

- Desigualdade de gênero: O estupro é frequentemente considerado como um ato de poder e dominação sobre a vítima, e a desigualdade de gênero desempenha um papel fundamental nisso. Em sociedades onde há normas culturais que desvalorizam as mulheres, promovem a objetificação sexual e reforçam a ideia de superioridade masculina, o estupro pode ser mais prevalente;
- Cultura de violência: Em ambientes onde a violência é tolerada ou até mesmo glorificada, o estupro pode ser mais comum. Isso inclui contextos onde há guerras, conflitos armados, gangues ou áreas com altos índices de criminalidade;
- Fatores individuais: Há uma variedade de características individuais que podem influenciar o comportamento de agressores sexuais, incluindo histórico de abuso, problemas de saúde mental, uso de substâncias, distorções cognitivas em relação ao consentimento sexual e crenças distorcidas sobre gênero e sexualidade;
- Condições sociais e econômicas: A pobreza, o desemprego, a falta de acesso à educação e serviços básicos, bem como a instabilidade social, podem aumentar a vulnerabilidade das pessoas ao estupro. Além disso, em alguns casos, o estupro pode ser utilizado como uma forma de coerção econômica ou social;

- Fatores comunitários e relacionais: As dinâmicas sociais dentro de comunidades e grupos sociais, bem como as relações interpessoais, podem influenciar a ocorrência do estupro. Isso inclui questões como padrões culturais de namoro, comportamentos grupais e atitudes em relação à violência sexual.

Compreender esses fatores é essencial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção do estupro e para oferecer apoio adequado às vítimas. O combate ao estupro requer uma abordagem multifacetada que aborde não apenas as causas imediatas do crime, mas também suas raízes profundas na desigualdade estrutural, nos padrões culturais e nas dinâmicas de poder.

2.2 Da criminologia e a da violência de abuso contra os vulneráveis

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016) o estupro está conceituado na redação da Lei 12.015/2009. No Brasil, o estupro é definido no artigo 213 do Código Penal Brasileiro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Para Nucci (2016), essa definição abrange duas situações principais:

- Conjunção carnal: Refere-se à prática de relação sexual completa, ou seja, a penetração do órgão genital masculino (pênis) no órgão genital feminino (vagina). É importante observar que, de acordo com a legislação brasileira, a conjunção carnal pode ocorrer tanto com pessoas do sexo oposto quanto do mesmo sexo;

- Outro ato libidinoso: Além da conjunção carnal, o estupro também pode ocorrer quando há a prática ou permissão de outro ato libidinoso, que pode incluir qualquer ato de natureza sexual que não seja a conjunção carnal, como o sexo oral ou a manipulação genital.

Portanto, o estupro, para Nucci (2016), de acordo com o Código Penal Brasileiro, envolve a prática desses atos sexuais sem o consentimento da vítima e mediante o uso de violência física ou grave ameaça:

Estupro: “constranger (tolher a liberdade. Forçar ou coagir) mulher a Conjunção (cópula entre pênis e vagina), mediante violência ou grave ameaça”.

Atentado Violento ao Pudor: “constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém a praticar (atitude comissiva) ou permitir que com ele se pratique (atitude passiva) ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo) diverso da conjunção carnal (ato reservado ao estupro), mediante violência ou grave ameaça. ” (NUCCI, 2016, p.788).

Já o estupro de vulnerável, conceitua Figueiredo (2018), refere-se a uma modalidade de crime sexual que ocorre quando a vítima é considerada vulnerável, ou seja, quando não tem condições de oferecer resistência ou de compreender o ato sexual praticado contra ela. Essa vulnerabilidade pode se dar por diversos motivos, como idade, enfermidade, deficiência mental, embriaguez, entre outros.

No Brasil, o estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, que estabelece que é crime manter relação sexual ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. A pena para esse crime é mais severa do que para o estupro comum, considerando a condição de vulnerabilidade da vítima. É importante destacar que o consentimento da vítima não é considerado um elemento relevante no estupro de vulnerável, pois a pessoa vulnerável não tem capacidade legal para consentir com o ato sexual (FIGUEIREDO, 2018).

[...] os crimes de estupro (art.213), violação sexual mediante fraude (art. 215) e assédio sexual (art. 216 – A) baseiam-se na ausência de consensualidade no ato libidinoso praticado (daí por que se trata de crimes contra a liberdade sexual).

No que toca às práticas sexuais com menores de 14 anos, à questão não se radica na ausência de consentimento, mas na proteção dessas pessoas contra o ingresso precoce na vida sexual, a fim de lhe assegurar crescimento equilibrado e sadio sob esse aspecto (ESTEFAN, 2018, p. 165).

Para Estefan (2018), para que ocorra o crime de estupro, alguns elementos são necessários:

- **Conduta Sexual:** Deve haver uma conduta sexual, que pode incluir qualquer ato de natureza sexual, como penetração vaginal, anal ou oral, toques indevidos, entre outros;
- **Ausência de Consentimento ou Consentimento Viciado:** A vítima não consente com a prática do ato sexual, ou seu consentimento é viciado, ou seja, obtido mediante violência, grave ameaça, fraude ou qualquer outro meio que impeça a manifestação da vontade livre da vítima;
- **Violência ou Grave Ameaça (no estupro comum):** Se o estupro se enquadra na modalidade comum, é necessário que a conduta seja praticada mediante violência física ou grave ameaça à vítima ou a terceiros;
- **Vulnerabilidade da Vítima (no estupro de vulnerável):** Se o estupro se enquadra na modalidade de estupro de vulnerável, é necessário que a vítima seja considerada vulnerável, ou seja, que não tenha condições de oferecer resistência ou compreender o ato sexual devido a sua idade, enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa que a torne incapaz de consentir com o ato.

Portanto, a ausência de consentimento, a presença de violência, grave ameaça ou a vulnerabilidade da vítima são elementos essenciais para configurar o crime de estupro. Neste contexto, para que possa ser configurado com o artigo 213 é necessário que haja o constrangimento da vítima, termo não empregado no estupro de vulnerável e, visa-se no artigo 217-A da norma constitucional, analisar a vulnerabilidade da pessoa humana.

Procura-se permitir às pessoas o livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual, promovendo seu crescimento sadio e equilibrado no que diz respeito ao tema. Trata-se da normalização da crença de que, até atingir um determinado grau de desenvolvimento psicológico, deve-se preservar o menor dos perigos inerentes ao ingresso prematuro na vida sexual (STEFAN, 2011, p.165).

No caso do estupro envolvendo vítimas maiores de 14 anos, segundo Gênova (2019), o crime é caracterizado pela prática de qualquer tipo de ato libidinoso mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima. Os elementos essenciais para configurar o crime de estupro são: Conduta Libidinoso: Deve haver uma conduta de natureza sexual, que pode incluir qualquer atolibidinoso, como atos de toque, beijos lascivos, sexo oral, entre outros; Ausência de Consentimento ou Consentimento Viciado: A vítima não consente com a prática do ato libidinoso, ou seu consentimento é viciado, ou seja, obtido mediante violência, grave ameaça, fraude ou qualquer outro meio que impeça a manifestação livre de sua vontade; Violência, Grave Ameaça, Fraude ou Outro Meio de Coação: O ato libidinoso deve ser praticado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Portanto, para que o crime de estupro seja configurado em relação a vítimas maiores de 14 anos, é essencial que haja a prática de ato libidinoso sem consentimento ou com consentimento viciado, mediante uso de violência, grave ameaça, fraude ou outro meio de coação.

No entanto, se o estupro envolve vítimas menores de 14 anos é considerado estupro de vulnerável. Esse tipo de crime é caracterizado pela prática de qualquer ato de natureza sexual com uma pessoa que não tenha capacidade de oferecer resistência ou compreender o ato devido à sua idade (PRADO, 2018).

Os elementos essenciais para configurar o estupro de vulnerável são: Conduta Libidinoso: Deve haver uma conduta de natureza sexual, que pode incluir atos como penetração vaginal, anal ou oral, toques indevidos, entre outros; Vulnerabilidade da Vítima: A vítima deve ser menor de 14 anos de idade ou não ter capacidade de oferecer resistência ou compreender o ato devido a sua enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa que a torne incapaz de consentir com o ato; Ausência de Consentimento: Diferentemente de outros crimes sexuais,

como o estupro de adultos, onde a questão do consentimento é relevante, no estupro de vulnerável, o consentimento da vítima não é considerado válido, uma vez que ela é incapaz de consentir devido à sua condição de vulnerabilidade (PRADO, 2018).

No entanto, o estupro de vulnerável, quando envolve vítimas menores de 14 anos, é uma forma grave de violência sexual e sua punição é mais rigorosa pela lei, devido à idade da vítima e à sua conseqüente vulnerabilidade, cuja pena é reclusão de oito a quinze anos, contrapondo-se à pena de seis a 10 anos se a vítima maior de 14 anos, não considerada “vulnerável” legalmente.

Com a atual redação apresentada pelo artigo 213, nota-se que qualquer pessoa pode praticar essa conduta.

Entretanto, em razão da unicidade do tratamento legal do estupro, que atualmente possibilita para a consumação carnal ou de outro ato libidinoso, indistintamente, podem ser sujeitos ativos e passivos tanto o homem como a mulher, sendo, portanto, sujeitos indiferentes, sem nenhuma restrição típica (delito comum) (PRADO, 2018, p.600).

Só existe estupro, lesividade ao bem jurídico da liberdade sexual, segundo Queiroz (2003), se existir conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra a vontade expressa da vítima, que se opõe manifestamente ao ilegal constrangimento que lhe é imposto. Por ser um delito comum qualquer agente pode ser sujeito ativo ou passivo, abrangendo assim a prática de qualquer ato libidinoso sendo conjunção carnal ou não.

O estupro passou-se a tipificar a ação de constrangimento sexual a qualquer pessoa, seja ela, homem ou mulher, bem como, a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso independe do sexo de quem pratica ou recebe (CAPEZ, 2012, p.25).

Esclarece, Fernando Capez (2012), que o estupro de vulnerável foi absolvido pelo Código Penal através do artigo 217-A.

Artigo 217- A- ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) ano. Pena reclusão, de oito a quinze anos.
§1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 2009)

Ney Moreira Teles (2006), assevera que, o estupro de vulnerável é uma medida legal que visa proteger os menores de 14 anos, bem como outras pessoas que, por motivos de idade, enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, não têm condições de oferecer resistência ou compreender o ato sexual praticado contra elas. Essa legislação reconhece que indivíduos nessas condições são especialmente vulneráveis e que não têm a capacidade de consentir de forma válida para atividades sexuais. Portanto, o estupro de vulnerável é uma forma de protegê-los contra abusos sexuais e garantir sua segurança e bem-estar:

[...] a vulnerabilidade está contida “nas exigências de discernimentos para a pratica de ato libidinoso e a possibilidade de resistir”. Esclarece ainda o autor que mesmo se tiver capacidade de compreensão, mas por qualquer razão não puder resistir ou não tiver liberdade de ação é uma pessoa vulnerável (TELES, 2016, p. 58).

Além disso, o estupro de vulnerável reconhece que, mesmo que a vítima não ofereça resistência física, a conduta sexual não é consentida devido à sua incapacidade de compreender e consentir adequadamente para atividades sexuais. Assim, é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos sexuais e a integridade das pessoas vulneráveis (TELES, 2016).

Clarifica que a vulnerabilidade está contida “nas exigências de discernimentos para a pratica de ato libidinoso e a possibilidade de resistir”. Esclarece ainda o autor que mesmo se tiver capacidade de compreensão, mas por qualquer razão não puder resistir ou não tiver liberdade de ação é uma pessoa vulnerável.

2.2.1 Da violência de abuso sexual contra vulneráveis

Para Figueiredo (2018), a violência de abuso sexual contra vulneráveis é uma forma especialmente repugnante de crime que envolve agressões sexuais contra pessoas que são consideradas vulneráveis devido à sua idade, estado de saúde, deficiência mental, entre outros fatores. Isso pode incluir crianças, idosos, pessoas com deficiências físicas ou mentais, ou qualquer pessoa que não tenha a capacidade de consentir de forma adequada para atividades sexuais. Para o autor, este tipo de crime também deveria estar tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Esses tipos de crimes podem ter um impacto devastador nas vítimas, causando traumas físicos, emocionais e psicológicos duradouros. Muitas vezes, as vítimas de abuso sexual enfrentam dificuldades para relatar o crime devido ao medo, à vergonha ou à incapacidade de compreender o que aconteceu. Isso pode resultar em uma grave subnotificação desses crimes (FIGUEIREDO, 2018).

Afirma Figueiredo (2018), que é essencial que a sociedade trabalhe para prevenir o abuso sexual contra vulneráveis, proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Isso envolve a implementação de políticas e leis que protejam os vulneráveis, o fornecimento de apoio e assistência às vítimas e a educação pública sobre a prevenção do abuso sexual. Além disso, é fundamental que as autoridades ajam prontamente para investigar e processar os casos de abuso sexual e garantir que os agressores sejam responsabilizados por seus crimes.

A apesar de não conter no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a criminalização dos atos sexuais praticados contra as crianças, ele é uma legislação brasileira

que estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes e define as políticas públicas voltadas para essa faixa etária. O ECA reconhece que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e merecem proteção especial do Estado e da sociedade, principalmente com relação a violência física, psicológica e sexual (FARIAS, 2014).

definem esse crime, os procedimentos legais para investigar e processar os casos, bem como as penas aplicáveis aos agressores (GRECO, 2018).

Para Tanferri e Cachapuz (2015), para focalizar o aspecto jurídico do estupro de vulnerável é fundamental considerar diversos elementos:

- **Definição Legal:** Compreender como a legislação define o estupro de vulnerável, quais são os critérios para considerar uma pessoa como vulnerável e quais são os atos que constituem esse crime;
- **Procedimentos Legais:** Conhecer os procedimentos legais para denunciar um caso de estupro de vulnerável, incluindo o papel da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário na investigação e no julgamento dos casos;
- **Proteção da Vítima:** Garantir que as vítimas de estupro de vulnerável recebam proteção adequada durante todo o processo legal, incluindo medidas de segurança, apoio psicológico e social e garantia de seus direitos;
- **Responsabilização dos Agressores:** Assegurar que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos, recebendo as penas previstas na legislação e contribuindo para a prevenção de novos casos de violência sexual;
- **Educação e Prevenção:** Além da responsabilização penal, também é importante investir em educação e prevenção, para evitar que casos de estupro de vulnerável ocorram e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas.

Dessa forma, ao analisar o estupro de vulnerável sob uma perspectiva jurídica, busca-se não apenas responsabilizar penalmente os agressores, mas também garantir a proteção e a justiça para as vítimas, bem como promover a prevenção desse tipo de violência na sociedade. Entender e analisar essa violência, segundo Bitencourt (2017), é focar em todos os aspectos jurídicos relacionados a prática criminal, especialmente, na responsabilização penal do agente que requer uma abordagem multidimensional que considera diversos aspectos, entre eles, destacam-se:

- **Definição Legal e Tipificação do Crime:** É necessário compreender como a legislação define o estupro de vulnerável, identificando os elementos necessários para a configuração do crime, como a vulnerabilidade da vítima e a conduta do agressor;

- **Investigação e Processo legal:** Uma investigação minuciosa é essencial para reunir provas que subsidiem o processo legal. Isso envolve coletar depoimentos da vítima e de testemunhas, exames médicos forenses, análise de evidências físicas e digitais, entre outros procedimentos;
- **Garantia dos Direitos da Vítima:** Durante todo o processo, é fundamental assegurar que a vítima receba apoio psicológico, social e jurídico adequado. Isso inclui proteção contra retaliações, garantia de privacidade e respeito à sua integridade emocional;
- **Ação Penal e Julgamento:** O Ministério Público é responsável por promover a ação penal contra o agressor. No julgamento, é importante que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial, garantindo o direito de defesa do acusado e considerando a gravidade do crime;
- **Aplicação da Pena:** Caso o agressor seja considerado culpado, é necessário que a pena aplicada seja proporcional à gravidade do crime e leve em conta as circunstâncias específicas do caso. Isso pode incluir penas privativas de liberdade, medidas socioeducativas, reparação do dano à vítima, entre outras;
- **Prevenção e Conscientização:** Além da responsabilização penal, é importante investir em ações de prevenção e conscientização, visando combater a cultura do estupro, promover a educação sexual e os direitos das crianças e dos adolescentes, e criar uma sociedade mais justa e igualitária.

Explica Bitencourt (2017), que analisar e enfrentar a violência do estupro de vulnerável sob uma perspectiva jurídica requer uma abordagem abrangente que priorize a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a promoção da justiça e da prevenção, bem como, os fenômenos que possibilitam a formação da personalidade no desenvolvimento humano.

A imaturidade ou a ausência completa do desenvolvimento mental para consentir com a prática sexual se presume através a tenra idade de vítima. Dessa forma, observa-se, Guilherme de Souza Nucci:

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseada numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes (NUCCI, 2010, p. 395).

Na prática teórica da psicologia junguiana, publicado no volume XVII, cujo tema é O “Desenvolvimento da Personalidade de C.G. Jung, Sônia R. Lyra, descreve que:

A personalidade jamais poderá desenvolver-se se a pessoa não escolher seu próprio caminho, de maneira consciente e por uma decisão consciente e moral. A escolha do

caminho sempre pressupõe que está caminho seja o melhor, os outros caminhos, podem ser convenções, morais, sociais, políticas, filosóficas ou religiosas. O fato de as convenções de algum modo sempre florescerem prova que a maioria esmagadora das pessoas não sempre escolhe seu próprio caminho, mas a convenção, aquilo que é mais conveniente, que criara menos transtornos, que nos fará mais “bem visto”, e quem sabe, porque não, o caminho mais fácil? Não há um método. E preciso aprender a ouvir a própria consciência (LYRA, 2015).

Para Lyra (2015), escolher seu próprio caminho é um aspecto fundamental do desenvolvimento pessoal e do processo de individuação, conforme concebido por Carl Jung. Jung argumentou que cada indivíduo possui um potencial único e uma jornada de vida que é singular para si mesmo. Nesse sentido, escolher seu próprio caminho implica em:

Quadro 01: Aspectos fundamentais para desenvolvimento pessoal

ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA DESENVOLVIMENTO PESSOAL	
Autoconhecimento	Para escolher um caminho autêntico, é importante conhecer a si mesmo, suas aspirações, valores, habilidades e limitações. Isso envolve explorar seus próprios sentimentos, pensamentos e experiências para entender o que realmente importa para você.
Autenticidade	Escolher seu próprio caminho significa viver de acordo com seus próprios princípios e valores, em vez de seguir cegamente as expectativas ou normas dos outros. Isso requer coragem para ser verdadeiro consigo mesmo e para expressar sua singularidade.
Responsabilidade	Ao escolher seu próprio caminho, você também assume a responsabilidade por suas decisões e ações. Isso implica em aceitar as consequências de suas escolhas e estar disposto a aprender e crescer com elas.
Empoderamento	Escolher seu próprio caminho pode ser um ato de empoderamento pessoal, permitindo que você se torne o protagonista de sua própria vida e construa o futuro que deseja para si mesmo.
Respeito pela diversidade	Reconhecer e respeitar a diversidade de caminhos individuais é importante para criar uma sociedade inclusiva e tolerante, onde as pessoas tenham liberdade para seguir seus próprios interesses e aspirações.

Fonte: Lyra, 2015.

Porém, é importante notar que escolher seu próprio caminho não significa necessariamente fazê-lo de forma isolada. Pode envolver buscar orientação, apoio e inspiração de outras pessoas, bem como estar aberto a novas experiências e oportunidades que possam

enriquecer sua jornada pessoal. Muitas vezes o homem se deixa ser levado como se fosse um único enviado por Deus e, essa forma de pensamento não o deixa esquivar de alguns fatores irracionais traçados pelo destino e nem de se emancipar de atitudes erradas e repetitivas, pois, falta-lhe a visão e a percepção do erro (LYRA, 2015).

Compreender o contexto histórico e sociocultural dos eventos, segundo Portinho (2019), é fundamental para uma análise abrangente e precisa de qualquer fenômeno humano, incluindo questões relacionadas ao desenvolvimento pessoal e psicopatologia, na qual se destaca, segundo o autor:

- **Contexto Histórico:** O contexto histórico pode fornecer informações importantes sobre as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que influenciam o comportamento humano. Por exemplo, eventos históricos como guerras, revoluções, movimentos sociais e mudanças tecnológicas podem afetar significativamente a maneira como as pessoas pensam, sentem e se comportam;

- **Contexto Sociocultural:** O contexto sociocultural refere-se às normas, valores, crenças e práticas compartilhadas por um grupo social específico. Isso inclui considerações sobre identidade cultural, papel de gênero, estrutura familiar, sistemas de crenças religiosas e muito mais. O contexto sociocultural pode influenciar fortemente o desenvolvimento humano e moldar as experiências individuais de vida.

Ao negligenciar o contexto histórico e sociocultural, corre-se o risco de entender mal ou simplificar demais os fenômenos humanos, o que pode levar a conclusões imprecisas ou incompletas. Por exemplo, um comportamento considerado psicopatológico em um determinado contexto cultural pode ser perfeitamente normal em outro contexto. Além disso, ao considerar apenas fatores individuais ou psicológicos isolados, pode-se negligenciar o papel dos determinantes sociais e estruturais que contribuem para o desenvolvimento humano. Isso pode limitar nossa compreensão dos desafios enfrentados pelas pessoas em suas vidas e impedir a implementação de intervenções eficazes e culturalmente sensíveis (PORTINHO, 2019).

Assim, ao estudar fenômenos relacionados ao desenvolvimento humano e psicopatologia, explica Portinho (2019), é essencial levar em conta o contexto histórico e sociocultural para uma compreensão mais completa e precisa. Isso nos permite considerar as complexas interações entre fatores individuais, interpessoais, comunitários e estruturais que influenciam o comportamento humano e o bem-estar psicológico. Neste contexto, observa-se, que o abuso contra pessoas vulneráveis é um fenômeno que envolve absolutamente a formação da personalidade humana, na qual, se abrange questões ligadas a sexualidade,

conforme assevera Jung:

[...] como a energia vital, hipoteticamente admitida fosse chamada de “libido”, tendo em vista o emprego que tencionamos fazer dela em psicologia, diferenciando-a... assim, de um conceito de energia universal e conservando -lhe, por consequência, o direito de formar seus próprios conceitos. (JUNG, 1984, p.32).

Neste contexto, na visão junguiana, pode-se considerar que indivíduo que comete violência sexual com uma criança, durante a formação de sua personalidade obteve o descaminho e esse descaminho resultou na atual desordem de sua personalidade em relação a sexualidade. É importante ressaltar que nem todas as pessoas que têm a desorientação sexual cometem abuso sexual de crianças. Muitos reconhecem que suas atrações são inaceitáveis moral e legalmente e buscam ajuda profissional para controlar seus impulsos e não causar danos as pessoas, especialmente, as crianças.

2.2.2. Dos crimes sexuais sob a ótica jurídica

Como se vê, segundo Francisco Deliane Silva (2019), a pedofilia é considerada uma dissociação da personalidade. O termo pedófilo dado a autores de crimes sexuais efetivados contra pessoas menores de idade são estabelecidos coloquialmente, de conotação clínica, mas não penal. Notamos que a legislação penal não utiliza explicitamente referida terminologia apenas expõe tipos penais, tipificações que abarcam como sujeitos passivos de crimes sexuais pessoas de tenra idade. Como é o caso do artigo 213 do Código Penal Brasileiro que faz referência ao estupro “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Houve alteração, a lei Ordinária n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, trouxe mudanças profundas no Código Penal. Além disso, foi incorporada uma referência ao estupro de vulnerável nos artigos 213-217-A ambos qualificam a figura do crime em sua alteração as figuras de desempenho qualificadoras do crime (NUCCI, 2009).

Há, ainda, segundo Ballone (2009) o Estatuto da Criança e do adolescente, que traz texto de conteúdo variado, ao estabelecer como crime a conduta de quem apresenta, produz, vende, fornece, divulga ou pública, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela rede mundial de computadores (internet), fotografias ou imagens com pornografia. Os artigos 240, 241 e 244 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à conduta pedófila “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

A definição exata de pornografia - e por extensão de pornografia infantil – e controversa, englobando geralmente filmes ou fotografias com cenas de sexo explícito e ainda

dependendo do caso, algumas formas de nudez com a conotação intencionalmente erótica, conforme explicita o artigo 244-A “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no capítulo do Art. 2º desta Lei a prostituição ou a exploração sexual”. Com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Apesar de não haver base normativa definida em nossa legislação e referência ao termo pedofilia, a preocupação para com a proteção das pessoas menores de idade encontra-se consagrada na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas da assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§2º- A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros, e dos edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º- O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos.

I- Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;

II- Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III- Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem a escola;

IV- Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V- Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

VI- Estimulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII- Programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

Guardadas, as devidas proporções, estenderam-se as considerações anteriormente expandidas as duas outras formas típicas de estupro contra pessoa vulnerável, quais sejam acometidas por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

3 DO ESTUPRO: BEM JURÍDICO, DIGNIDADE HUMANA E O DELITO SEXUAL

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2009) o instituto de reprodução é um dos mais fortes da sociedade, com vistas à procriação e perpetuação da espécie, dessa forma a adaptação do amor sexual ao rito da vida social obtida pelo pudor, exercendo uma ação preventiva, de resistência, inibição e controle da perda da libido.

Fundamentando-se no pudor público e individual, a coletividade dita normas sobre a moral e os costumes, atendendo aos critérios éticos sociais vigentes para evitar fatos que contrariem esses princípios e lesem interesses do indivíduo, da família entre outros, protegendo o indivíduo em relação à sua maturidade e liberdade sexual, como uma forma de combater problemas enfrentados pela sociedade pós-moderna como a corrupção e a prostituição trata-se da tutela do pudor público e individual.

Como foi discutido no presente trabalho, é Título VI, do Código Penal, que surge o tratamento dos crimes contra a dignidade social, encontrando-se definido o crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A, referindo-se à conduta do sujeito infrator “em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com vulnerável”.

Nesse tipo crime a punição se dá a título de dolo, ou seja, o sujeito ativo tem vontade livre e consciente de manter conjunção carnal ou de praticar outro ato libidinoso ciente da vulnerabilidade da vítima.

Crianças, até uma certa idade não possuem capacidade psíquica de entender o caráter lascivo para manifestar a sua livre anuência ou ato libidinoso a ser praticado, o mesmo ocorre com pessoas com doenças mentais em feral, não possuem sequer condições de normalidade psíquica para querer e desejar livremente a pratica de relação sexual com alguém.

São consideradas incapazes também as pessoas com incapacidade momentânea ou permanente, sem condições de resistir a eventuais atentados a sua liberdade sexual.

Segundo Luiz Regis Prado (2013) o atual ordenamento jurídico incriminatório abandonou a regra legal de presunção da violência, simplificando questão outrora polêmica. Mesmo assim, o fundamento desta incriminação de maior severidade e rigidez continua o mesmo, a premissa axiológica de que todo e qualquer ato sexual contra uma pessoa menor de idade na casa, uma criança ainda atenta contra os bons costumes ou, como diz a nova rubrica do título VIV, do Código Penal “Contra a dignidade sexual”. Em consequência, a lei considerada tal conduta sexual ou libidinosa como um ato sexual de evidente violência, que precisa ser reprimida de forma mais severa.

O direito penal entende que, durante a infância, período de vida fixado até

determinada idade, a criança encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, seja no plano psicológico ou moral. Dessa forma, se os agentes mantêm relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso com alguém menor de catorze anos, o bem jurídico penalmente protegido e considerado indisponível de pleno direito.

O Estatuto da Criança e Adolescente considera criança a pessoa até 12 anos de idade, mas o Código Penal estende a proteção penal integral também aos adolescentes menores de 14 anos. Pelo conteúdo formal da norma, liberdade sexual destes seria ainda em formação a assegurada de modo absoluto e sem exceções.

Na jurisprudência e durante a vigência da regra contida na revogação artigo 224 e suas alianças, predominam o entendimento de que o consentimento da vítima não maior de 14 anos é irrelevante para afastar a presunção de inocência, cuja norma visa proteger menor até essa idade, considerando o incapaz de consentir.

Confirmado, essa assertiva, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal tem caráter absoluta” em consequência, decretou que é firme sua orientação jurisprudencial no sentido de que o eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal e mesmo suas experiências anteriores não elidem a presunção de violência, para caracterização do estupro (TEODORO, 2015).

Tudo indica que o novo tipo penal, que dispensa formalmente qualquer indagação sobre a prática de violência ou grande ameaça, a jurisprudência dos tribunais Superiores continuará respaldando firmemente essa mesma orientação jurisprudencial para manter a condenação das que cometerem estupro contra menor de 14 anos.

O legislador, segundo Nucci (2008, p. 641) “deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana”.

O bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, protegendo sua liberdade sexual, sua autodeterminação, suas escolhas nas relações sexuais.

O bem jurídico é a própria vítima da ação incriminada, o menor e o incapaz de discernir ou de revestir, que, por não deter a capacidade de exercer livremente a sua sexualidade, merece especial proteção do Direito Penal. É o chamado pela lei de vulnerável (FIGUEIREDO, 2011, p.2).

Cada indivíduo tem direito de escolher nas suas relações sexuais, por se trata de um aspecto nascente do ser humano, respeitando assim a opção de cada um, garantindo assim suas diferenças sexuais.

O direito às escolhas na seara das relações sexuais constitui aspecto inerente à personalidade humana, devendo o tratamento conferido ao assunto a ser pautado pelo princípio da tolerância e do respeito às diferenças e opções pessoais (ESTEFAN, 2011, p.141).

Esse bem jurídico é a liberdade sexual de qualquer sujeito, ou seja, o direito de cada

um dispor do seu corpo, sendo esse direito individual, e a valorização do bem jurídico, levando em consideração o subjetivismo de cada situação.

O bem jurídico que o art.213 protege é a liberdade sexual da mulher: é o direito de dispor do corpo; é a tutela do critério de eleição sexual de que goza na sociedade. É um direito seu que não desaparece, mesmo quando dá uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo, ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita. Não cabem aqui os dizeres dos comentadores italianos, como Manzini, de que o bem jurídico, que aqui se tutela, não é a liberdade sexual e sim a inviolabilidade carnal, pois no Código Italiano o estupro pode ter por sujeito passivo o home, o que não sucede no presente dispositivo. Neste, portanto é a liberdade sexual que se tutela (NORONHA, 2002, p.68).

Com relação a insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como última ratio (último recurso), no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas (NUCCI, 2008, p.216).

O que se defende é a dignidade de cada indivíduo, cada um deve ter sua moral amparada em relação à sexualidade como cita Prado (2013) “busca-se garantir a toda pessoa que tenha capacidade de autodeterminação sexual que possa exercê-la com liberdade de escolhe e de vontade”.

Entende-se por liberdade sexual, a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos [...] a liberdade sexual se configura como uma parcela da liberdade pessoal sendo, porém, tutelada de modo autônomo (PRADO, 2013, p. 599).

Entretanto, a forma com que a sociedade interpretava a questão do estupro eragenérica, os crimes relacionados com violência sexual eram tidos como estupro no linguajar popular. Assim, o legislador entendeu que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, constantes no Código de 1940, devessem ser fundidos, tornando-se um único crime.

3.1. Dos elementos do tipo

No Brasil, segundo Capez (2016), o estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal. Para que o crime seja configurado, é necessário que estejam presentes alguns elementos do tipo, ou seja, características que definem a conduta criminosa. Para o autor, os principais elementos do tipo do estupro de vulnerável são:

- **Condição da Vítima:** A vítima deve ser menor de 14 anos de idade ou possuir alguma outra condição que a torne incapaz de oferecer resistência ou compreender o ato sexual. Isso pode incluir enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa que a impossibilite de consentir com a prática do ato;

- **Prática de Atos Libidinosos:** O agente deve praticar atos libidinosos com a vítima. Isso pode incluir qualquer ato de natureza sexual, como penetração vaginal, anal ou oral, toques indevidos, ou outros atos que violem a integridade sexual da vítima;

- **Ausência de Consentimento Válido:** Devido à condição de vulnerabilidade da vítima, o consentimento dela não é considerado válido para a prática do ato sexual. Mesmo que a vítima aparente consentir ou não ofereça resistência física, o ato ainda é considerado um estupro devido à sua incapacidade de consentir de forma válida;

- **Conhecimento do Agente:** O agente deve ter ciência da condição de vulnerabilidade da vítima no momento da prática do ato sexual. Isso significa que o agente sabe ou deveria saber que a vítima é incapaz de consentir com a prática do ato devido à sua idade, enfermidade, deficiência mental ou outra causa que a torne vulnerável.

Esses são os principais elementos do tipo do estupro de vulnerável de acordo com a legislação brasileira. A presença desses elementos é fundamental para a configuração do crime e para a responsabilização penal do agente.

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2020, p. 430), o "elemento do tipo" consiste nos elementos essenciais que configuram esse crime. Para que ocorra o estupro de vulnerável, é necessário que haja a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, e que a vítima se enquadre em uma das condições de vulnerabilidade descritas no artigo. Para o autor, o estupro se caracteriza de duas formas:

[...] sendo o primeiro caracterizado pela penetração literalmente dos órgãos genitais, e o segundo é caracterizado por outras formas como sendo obrigada a realizar sexo oral ou anal, sendo esse ato um "apetite sexual", compreendendo qualquer atitude sexual que tenha por finalidade a satisfação (MIRABETE, 2020, p. 430).

Atos libidinosos, segundo Capez (2016), não se limitam necessariamente ao contato físico direto. Eles podem se manifestar de várias maneiras, incluindo verbalmente, visualmente ou através de outros meios que visem à satisfação sexual. Por exemplo, fazer comentários ou propostas sexuais inadequadas, enviar imagens pornográficas, exibir partes íntimas do corpo de forma indevida, entre outras condutas, podem ser consideradas atos libidinosos mesmo sem contato físico direto. Essa compreensão ampla é crucial para abordar e identificar formas diversas de comportamento sexual inadequado ou criminoso. Explica Capez, não necessário também, o contato entre os órgãos sexuais, poderá ocorrer por meio da masturbação, introdução ou executar a flexão dos dedos nos órgãos sexuais, inserir algum tipo de instrumento de consentimento e realização de coitos orais.

Vale salientar, que todas as situações que envolve crimes sexuais deve ser analisado

individualmente, pois, alguns casos mesmo que a vítima não seja forçada a observar o agente durante a prática de um ato como masturbação, isso pode constituir um crime, dependendo do contexto e da legislação aplicável. Em muitos sistemas jurídicos, a exposição indecente ou obscena de órgãos genitais, mesmo sem coação direta da vítima, pode ser considerada um ato libidinoso e ser punível por lei (TORRES, 2021).

Além disso, afirma Torres (2011), que em alguns casos, o ato de se expor de maneira indecente na frente de uma pessoa pode ser considerado uma forma de abuso sexual, especialmente se a vítima for menor de idade, vulnerável ou incapaz de consentir. É importante reconhecer que atos indecentes ou obscenos podem ser considerados crimes, independentemente de haver ou não coação direta da vítima. Há casos que a vítima não é forçada a observar atos considerados sexuais e, não houver o contato físico no possível ato libidinoso, para Torres não há de se falar em crime.

Não se caracteriza o crime, quando a menor de 14 anos se mostra experiente em material sexual; já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despuerada e sem moral, é corrompida; apresenta péssimo comportamento. Por outro lado, persiste o crime ainda quando menor não é mais virgem, é leviana, é fácil namoradeira ou apresenta liberdade de costumes (MIRABETE, 2008, p.478).

Esclarece Capez (2016), que nos atos onde a vítima é obrigada a praticar atos sexuais no seu próprio corpo, forçada a satisfazer a libidinagem, da mesma forma configura crime sexual.

Obviamente que, se o agente constrange a vítima a tirar a roupa para contemplá-la lascivamente, sem obrigá-la a praticar de qualquer ato de cunho sexual, poderá haver somente o crime de constrangimento ilegal, uma vez que o crime pressupor um ato libidinoso, não se podendo compara-lo ao “olhar libidinoso”. Se a vítima for menor de quatorze anos e for, nesse caso induzida a satisfazer a lasciva de outrem, o crime será previsto no artigo 218 do CP, com a nova Lei n. 12015/2009 (CAPEZ, 2016, p. 27).

O tipo penal que integra todos os atos libidinosos cometidos por constrangimento físico ou moral pode variar dependendo da pessoa que sofre a violência. No entanto, geralmente, atos de natureza sexual praticados mediante violência física ou moral são tipificados como crimes sexuais, como estupro, agressão sexual, assédio sexual, entre outros. Esses crimes são geralmente definidos e punidos de acordo artigos 213 a 234 do Código Penal Brasileiro. Observa-se então, que o tipo penal engloba todo constrangimento físico ou moral relacionado a atos sexuais, especialmente, aqueles atos com emprego grave ameaça ou violência: “[...] beija a vítima de forma lasciva, ou apalpa seus seios ou nádegas, ou acaricia suas partes íntimas, ainda que esteja vestida” (CAPEZ, 2016, p. 47).

Neste mesmo sentido, afirma Bittencourt (2018): “beijo lascivo, tradicionais

amassos, toques nas regiões pudendas, apalpadelas, sempre integram os chamados atos libidinosos diversos de conjunção carnal”.

3.2. Do tipo objetivo

Segundo Prado (2018), o tipo objetivo do artigo 213 do Código Penal brasileiro trata do crime de estupro. O artigo descreve o crime nos seguintes termos: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso."

Nesse contexto, o tipo objetivo do artigo 213 estabelece que o crime de estupro ocorre quando uma pessoa é forçada, mediante violência física ou grave ameaça, a manter relações sexuais (conjunção carnal) ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso. Esse tipo penal exige, portanto, dois elementos fundamentais: o constrangimento mediante violência ou grave ameaça e a prática de atos de natureza sexual contra a vontade da vítima. O núcleo do artigo 213 do Código Penal significa obrigar o indivíduo a fazer conjunção carnal contra a sua vontade ou cometer ato libidinoso na presença de alguém sem o seu consentimento (PRADO, 2018).

Conjunção carnal, elemento normativo extrajurídico do tipo, consiste na cópula ou coito vaginal – natural – efetuada entre homem e mulher, ou seja, a cópula vaginica (*secundum naturam*) [...]. Ato libidinoso, também elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo de cunho sexual [...]. Observa-se que a incriminação alcança tanto a conduta do agente que constrange a vítima a realizar o ato libidinoso, de modo ativo, como aquela que submete a vítima a uma situação passiva, a fim de permitir que com ela seja praticada aquele ato (PRADO, 2018, p.601).

Nota-se, que o tipo objetivo está caracterizado ao obrigar uma pessoa a praticar um ato libidinoso ou, permitir-se que pratique algum ato libidinoso na presença de um indivíduo sem a sua permissão. Mas salienta Setefam 2018, que para verificar o tipo objetivo, deve-se analisar uma gama de fatores que envolve pessoas e formas do ato praticado.

Os elementares “praticar e permitir que com este se pratique” não se confundem com o núcleo da disposição”. Não se trata de verbos nucleares, mas de comportamentos (ativos ou passivos) aos quais a vítima é sujeita *manu militare* pelo agente (este constranger e aquela prática ou, permite a prática...) (ESTEFAM, 2011, p.143).

Para Delmanto (2020), o Código Penal brasileiro, em sua redação anterior à Lei nº 12.015/2009, de fato, condicionava a configuração do crime de estupro à ocorrência da conjunção carnal. Antes dessa alteração legislativa, o estupro era caracterizado exclusivamente pela prática da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Com a alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009, o conceito de estupro foi ampliado para abranger qualquer ato de natureza sexual praticado mediante violência ou

grave ameaça, não se limitando mais à conjunção carnal. Isso significa que agora o estupro pode ocorrer não apenas com a prática de conjunção carnal, mas também com outros atos libidinosos, como atos de natureza oral ou anal, desde que praticados mediante violência ou grave ameaça (DELMANTO, 2020).

[...] a cópula carnal referida pelo legislador no tipo legal que define o delito de estupro, abrange tão somente a conjunção heterossexual, violenta secundária maturam. Deve ser repetida, por conseguinte a interpretação daqueles que dão alcance maior a expressão conjunção carnal, empregada no artigo 213 [...] quanto ao uso de instrumentos mecânicos ou artificiais por parte do sujeito, haverá estupro, da mesma forma, desde que acoplados ao pênis do sujeito ativo (PRADO, 2018, p. 640).

Portanto, após a alteração legislativa, o tipo penal do artigo 213 do Código Penal passou a abranger não apenas a conjunção carnal, mas também outros atos libidinosos praticados com violência ou grave ameaça.

Com a reforma legislativa de 2009, o foco foi deslocado da resistência da vítima para a presença de violência ou grave ameaça por parte do agressor. Ou seja, o crime de estupro agora se caracteriza pela prática de atos de natureza sexual mediante violência ou grave ameaça, independentemente de qualquer resistência oferecida pela vítima. Isso significa que a falta de resistência da vítima não exclui a configuração do crime, desde que fique comprovada a violência ou a grave ameaça por parte do agressor. Então, se vítima disse não de forma expressa e sem sedução, sua vontade deve ser preservada, pois, existe duas formas do cometimento do estupro, uma pelo ato praticado e outra pela permissão do ato, duas formas executadas por meio da obrigatoriedade entre sujeito ativo e sujeito passivo (ESTEFAM, 2018).

A violência física consiste no emprego de meios materiais que anulam a resistência da vítima, constringendo-a conjunção carnal. O homem abusa da força e da superioridade física para se impor à mulher e conseguir o fim que tem a vista. A violência física (...) é, via de regra, por todos os atos de agressão à integridade corpórea da ofendida (NORONHA, 2002, p. 111).

Para a caracterização do crime de estupro, é essencial que haja o dissenso da vítima, ou seja, a falta de consentimento. Isso significa que o ato sexual ou qualquer ato libidinoso deve ser praticado sem o consentimento da vítima para que seja considerado estupro. Mesmo que não haja resistência física por parte da vítima, se ela não consentiu com a prática sexual, pode configurar o crime de estupro se houver violência ou grave ameaça (NORONHA, 2019).

Neste contexto, nota-se, que o elemento fundamental para caracterizar o estupro é a ausência de consentimento da vítima, não necessariamente a resistência física. A falta de consentimento pode ser evidenciada de várias maneiras, como a recusa verbal, expressões de

desconforto ou medo, incapacidade de consentir devido a intoxicação por drogas ou álcool, entre outros fatores.

3.3. Do tipo subjetivo

Explica Capez (2016) que o tipo subjetivo do estupro, conforme definido pelo Código Penal brasileiro, refere-se ao dolo do agente, ou seja, à sua vontade consciente de praticar o crime. No caso do estupro, o tipo subjetivo consiste na vontade do agente em constranger a vítima a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça.

Assim, o agente deve agir com o dolo específico de constranger a vítima contra sua vontade, utilizando violência física ou moral, ou ameaçando-a gravemente, com o objetivo de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Esse dolo pode ser direto, quando o agente tem a intenção consciente de praticar o ato, ou eventual, quando, mesmo sem a intenção direta, o agente assume o risco de produzir o resultado (CAPEZ, 2016).

Em resumo, o tipo subjetivo do estupro para Capez (2016), envolve a vontade consciente do agente de constranger a vítima contra sua vontade, utilizando violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que anule ou diminua a capacidade de resistência da vítima, visando a prática de atos de natureza sexual. Assim, assevera a autor:

Ocorre que se trata de um delito de tendência, em que tal intenção se encontra no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Deste modo, o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça a prática de cópula vaginal não agiria com nenhuma finalidade específica, apenas atuaria com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico) (CAPEZ, 2012, p. 37).

Com relação ao dissenso da vítima nos casos de estupro, pode ser particularmente delicado de se lidar. Isso ocorre porque a violência sexual muitas vezes envolve questões de poder, controle e trauma emocional significativo para a vítima. O dissenso da vítima em casos de estupro pode se manifestar de várias maneiras, segundo Nucci (2010):

- Recusa em denunciar: A vítima pode optar por não denunciar o estupro à polícia ou cooperar com as autoridades por medo de retaliação, vergonha, estigma social, ou por não confiar no sistema legal;
- Retração da denúncia: A vítima pode inicialmente relatar o estupro à polícia, mas depois decidir retirar a denúncia devido a pressões externas, intimidação, ou manipulação emocional por parte do agressor ou de terceiros;

- Desacordo com o processo legal: Mesmo que uma denúncia seja feita e o caso prossiga para julgamento, a vítima pode discordar das decisões tomadas pelo sistema legal, como a forma como o caso foi investigado, o comportamento do advogado de defesa, ou a sentença imposta ao agressor;

- Sentimentos conflitantes em relação ao agressor: Em alguns casos, a vítima pode sentir sentimentos ambivalentes em relação ao agressor, especialmente se houver algum tipo de relação prévia entre eles, como familiaridade ou intimidade. Isso pode complicar a percepção da vítima sobre o crime e suas consequências;

- Pressão social e estigma: A vítima pode enfrentar pressão social para minimizar o estupro, especialmente se houver estigma em torno da sexualidade, gênero ou comportamento da vítima. Isso pode levar a sentimentos de isolamento e auto-culpabilização.

É fundamental que o dissenso da vítima seja tratado com empatia e compreensão. Isso inclui respeitar a autonomia da vítima para decidir como deseja proceder após o crime, oferecer apoio emocional e recursos para lidar com o trauma, e garantir que o sistema legal seja sensível às necessidades e preocupações da vítima. Além disso, é importante combater o estigma em torno do estupro e promover uma cultura que responsabilize os agressores, não as vítimas (NUCCI, 2010).

Para que ocorra o estupro, segundo Portinho (2019), é necessário militantemente exista uma oposição ao ato ou tentativa do sexual. Essa afirmação reflete uma perspectiva muito problemática e equivocada sobre o estupro. O estupro não é simplesmente o resultado de um conflito de vontades em que apenas a violência física ou moral pode prevalecer. É importante entender que o estupro é um ato de violência sexual, no qual uma pessoa é forçada ou coagida a se envolver em atividade sexual contra sua vontade, sem consentimento. Neste contexto, Portinho apresenta estão alguns pontos importantes a considerar em relação à sua afirmação:

- Consentimento: O consentimento é o elemento central em qualquer interação sexual saudável e ética. O estupro ocorre quando não há consentimento claro e livremente dado por parte da vítima. O uso de violência física ou moral para "vencer" a vontade da vítima não torna a atividade sexual consensual;

- Poder e controle: O estupro é frequentemente motivado pelo desejo de exercer poder e controle sobre a vítima, não apenas por um desejo sexual legítimo. Isso pode incluir coerção, manipulação emocional, ameaças, abuso de autoridade ou outros meios para subjugar a vontade da vítima;

- Vulnerabilidade da vítima: Muitas vítimas de estupro são alvo devido à sua vulnerabilidade, incluindo idade, incapacidade, dependência econômica, estado de embriaguez ou inconsciência, entre outros. Essas circunstâncias tornam mais difícil para a vítima resistir à agressão;
- Cultura de estupro: Em muitas sociedades, há uma cultura que normaliza, justifica ou minimiza o estupro, culpabilizando a vítima ou perpetuando mitos sobre o estupro. Isso pode criar um ambiente onde os agressores se sentem autorizados a cometer estupro e onde as vítimas são desencorajadas a denunciar ou buscar ajuda;
- Impacto do estupro: O estupro pode ter consequências devastadoras para as vítimas, incluindo trauma psicológico, lesões físicas, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e impactos sociais e emocionais de longo prazo.

Assevera Portinho (2019), que em vez de atribuir o estupro a um mero conflito de vontades, é essencial reconhecer a natureza intrinsecamente violenta e predatória do estupro e trabalhar para prevenir a violência sexual, apoiar as vítimas e responsabilizar os agressores. Isso requer uma mudança fundamental na forma como a sociedade percebe e aborda o estupro, promovendo o respeito pelos direitos e dignidade de todas as pessoas.

Quando se fala em estupro na forma dolosa, ocorre quando o planejado e executa o ato sexual sem consentimento da vítima, plenamente consciente de que está violando a vontade e os direitos dela. Este é um ato de extrema violência e desrespeito, no qual o agressor utiliza a força física, ameaças, coerção ou outros meios para subjugar a vítima e impor sua vontade sobre ela (GONÇALVES, 2021).

Assim, é importante entender que o estupro doloso é um crime grave e uma violação dos direitos humanos fundamentais da vítima. Além disso, o termo "doloso" destaca a intenção maliciosa por trás do ato, destacando a responsabilidade e culpabilidade do agressor.

Nos sistemas jurídicos ao redor do mundo, o estupro é tratado como um crime sério, e os agressores podem enfrentar penas severas, incluindo prisão, quando são considerados culpados. Além disso, é fundamental que as vítimas de estupro recebam apoio adequado, incluindo assistência médica, apoio psicológico e recursos legais, para lidar com os impactos traumáticos do crime.

3.4. Do sujeito passivo

Para Damásio Evangelista Jesus (2002) o Código Penal faz referência ao sujeito envolvido no crime de estupro, há dois elementos do tipo: Sujeito passivo e Sujeito ativo.

O sujeito passivo é indivíduo menor de 14 (catorze) anos de idade ou aquele que por

enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento dessa prática, e não poderá oferecer resistência a esse tipo de conduta.

O sujeito passivo segundo André Estefan (2011) é qualquer pessoa (homem ou mulher), independentemente de suas qualidades (honestas ou desonestas, recatadas ou promíscuas, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou jovem). Entretanto, tratando-se de vítimas vulneráveis, o crime será o de estupro de vulnerável, conforme dispõe o artigo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Segundo Fernando Capez (2012) a vítima com a idade inferior a 14 anos, em razão de sua imaturidade não tem condições válidas de consentir ou rejeitar prática dos atos sexuais. Nesse sentido, o artigo 224, revogado, considerava a violência como ato presumido se tivesse idade igual ou inferior a 14 anos. Para o referido autor, o legislador incorreu em grave equívoco, na medida em que se o crime for praticado contra a vítima no dia do seu 14º aniversário, não haverá delito do artigo 217-A, nem a qualificadora do artigo 213 do Código Penal. Poder-se-á configurar, no caso, o estupro na forma simples, havendo o emprego de violência ou grave ameaça. Se houver o consentimento do ofendido, o fato será atípico, sendo a lei, nesse ponto, benéfica para o agente, devendo retroagir para alcançá-lo.

Vale notar que a tendência na doutrina era emprestar valor relativo a essa presunção (*juris tantum*), corrente esta, minoritariamente partilhada pela jurisprudência. Assim, afastava-se essa presunção as seguintes hipóteses: vítima que apresentava ser maior de idade; que era experiente na prática sexual, que já se demonstrava corrompida, vítima que forçou o agente a possuí-la; que se mostrava despudora e devassa. Para essa corrente, a presunção não poderia ser absoluta, sob pena de adoção indevida da responsabilidade objetiva. O dispositivo em questão teria como intuito proteger o menor sem qualquer capacidade de discernimento e com incipiente desenvolvimento orgânico.

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 839), o crime não se configura se o menor de 14 anos já instigar a conduta da relação sexual, ou até mesmo estiver habituado a essa

prática:

Uma menor de 14 anos prostituta, que já tenha tido inúmeros contatos sexuais, com a ciência geral da comunidade, inclusive de seus pais, não poderia ser considerada incapaz de dar o seu consentimento. Não seria razoável, e o direito, em última análise, busca a justiça, punir o agente por estupro, caso mantenha com a jovem conjunção carnal (NUCCI, 2008, p. 839).

Se a vítima que por enfermidade ou qualquer deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, se enquadra como vulnerável.

O artigo 217-A, parágrafo 1º do Código Penal, abrangeu a referida hipótese, mas também, incluiu a vítima enferma, que na realidade, já era tutelado pelo artigo 224, e, do Código Penal. Devendo-se provar, no caso concreto, que por causa das condições mentais a vítima não tem o necessário discernimento para a prática do ato (SOUZA, 2013).

Para Guilherme de Souza Nucci (2009) a vítima também, por qualquer outra causa não oferecer força para impedir o ato, como é tratado no artigo 224, 225 E 226 do Código Penal, tendo, por exemplo, que a vítima não é menor de idade, ou menor de 14 anos como traz o artigo 217-A, nem tem alguma deficiência mental para qualquer discernimento da relação sexual, mas está impossibilitada de oferecer resistência a qualquer tentativa, por causa de algum fato, como estar na cadeira de rodas, embriaguez total, entre outros.

A presunção aqui também era relativa e devia ser provada a completa impossibilidade de a vítima oferecer resistência. Acredita-se que, com as alterações legais, tal necessidade permanece, pois, não há como não se exigir a comprovação no caso concreto de que a vítima não tenha condições de oferecer qualquer oposição (CAPEZ, 2012, p. 89).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PRETENDIDA REFORMA. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a nova orientação da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que a presunção de violência pela menoridade, anteriormente prevista no art. 224, a, do Código Penal (hoje revogado pela Lei nº 12.015/2009), deve ser relativizada conforme a situação do caso concreto, quando se tratar de vítima menor de quatorze e maior de doze anos de idade. Precedentes.
2. O Tribunal de origem, ao preservar o decisum absolutório de primeiro grau, fundou suas razões no fato de que a vítima, então com 13 anos de idade, mantinha um envolvimento amoroso de aproximadamente 2 meses com o acusado. Asseverou-se que a menor fugiu espontaneamente da casa dos pais para residir com o denunciado, ocasião em que teria consentido com os atos praticados, afirmando em suas declarações que pretendia, inclusive, casar-se com o Réu.
3. Acrescentou a Corte de origem, que a menor em nenhum momento demonstrou ter sido ludibriada pelo Réu, bem como não teria a inocência necessária nos moldes a caracterizar a hipótese prevista na alínea a do art. 224 do Código Penal.
4. Diante da inexistência de comprovação de que tenha havido violência por parte do Réu, plausível o afastamento da alegação de violência presumida.
5. Ressalte-se que as conclusões acerca do consenso da vítima e demais circunstâncias fáticas da causa são imodificáveis, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. REsp nº 637361 / SC (2014/0036666-5) autuado em 23/03/2014. Publicado em 28 de outubro de 2020. (BRASIL – STJ/SC, 2020).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no artigo 224, alínea a, do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta.

2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que a aludida presunção é de caráter relativo.

3. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRESENÇA DE APENAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DESPROPORCIONAL DA SANÇÃO BÁSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. No caso dos autos, constata-se que a Corte Estadual declinou fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal infringido, ao considerar desfavoráveis ao paciente a sua culpabilidade, personalidade e consequências do crime.

2. Contudo, a presença de três circunstâncias judiciais negativas não é suficiente para que se eleve a sanção básica do paciente em 2 (dois) anos, mostrando-se tal aumento desproporcional.

3. Assim, o édito repressivo merece ser reformado nesse ponto, aplicando-se a sanção básica um pouco acima do mínimo legalmente previsto, qual seja, 7 (sete) anos de reclusão, mantendo-se a redução de 1 (um) ano procedido em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes e, ante a ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, fica a reprimenda definitiva fixada em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão objurgado.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Março Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2019. (Data do Julgamento). (PARANÁ – TJ/PR, 2019)

3.5 Do sujeito ativo

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa maior de 18 anos, home ou mulher, conforme demonstra Luiz Regis Prado:

Em princípio, no que tange à primeira parte (Constranger alguém (...) a ter conjunção carnal), o sujeito ativo deve ser alguém do gênero masculino (homem) e o sujeito passivo do gênero feminino (mulher). Estupro aqui vem a ser a cópula sexual normal – acesso carnal vaginal ou penetração vaginal. Já na segunda, pode ser sujeito ativo ou passivo qualquer pessoa, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino (realização de outro ato libidinoso) (PRADO, 2013, p. 600).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2009) o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum). Caso o autor da conduta seja menor 18 anos, embora penalmente inimputável, incorrerá em ato infracional equiparado a delito hediondo, sujeitando-se a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa afirmação revela o cuidado que se deve ter na interpretação do alcance dos tipos penais, com vistas à proteção do valor fundamental (tipicidade material), já que a prática de atos libidinosos, como carícias íntimas, entre jovens de idade próximas (por exemplo, ambos com 13 anos), não pode significar a realização de um ato capaz de sujeita-los a um processo perante a juízo da infância e a juventude, com a ameaça de aplicação de medidas socioeducativas (CAPEZ, 2012, p. 173).

A consumação do estupro se realizará com a consumação da conjunção carnal, com ato violento, com a cópula carnal, ou seja, a penetração do pênis na cavidade vaginal total ou parcial.

É admissível a tentativa quando o agente der início de atos que caracteriza o estupro ou até mesmo atos lascivos, mas seja impedido por outras circunstâncias, conforme demonstra Prado (2013, p. 603):

Cite-se, por exemplo, a hipótese do agente que, após subjugar a vítima a fim de concretizar a conjunção carnal ou o ato libidinoso, é surpreendido por terceira pessoa, ou consegue a ofendida desvencilhar-se, empreendendo fuga do local [...]. Se o agente praticar vários atos sexuais com a mesma vítima em um único fato responderá tão somente pelo delito de estupro, em razão da estrutura mista alternativa do tipo objetivo. Contudo, essa peculiaridade deve ser considerada por ocasião da aplicação da pena (artigo 59). No caso em que o agente sabe (ou deveria saber) ser portador de moléstia venérea ou de moléstia grave transmissível e com a prática do estupro acaba por transmiti-la à vítima, responde por esse último delito com a pena aumentada (artigo 234-A, IV do Código Penal). Igualmente responde com a pena agravada se da prática do estupro resulta em gravidez (artigo 234-A, III do Código Penal) (PRADO, 2013, P. 603).

Quanto à segunda parte prevista no *caput* do artigo 217-A do estupro repressivo, consuma-se o estupro de vulnerável no momento em que o agente pratica qualquer outro ato libidinoso com a vítima (GRECO, 2011, p.74).

O crime de estupro pode ser praticado mesmo por uma mulher contra um homem. E é formulável, então, a seguinte hipótese: uma mulher, mediante ameaça, consegue que um homem [...] ceda em ter com ela cópula carnal. O fato não constituía estupro, por que estes só por homem contra a mulher pode ser praticado. Mas, não deixará de ser punido a título de atentado violento ao pudor, não obstante a ocorrência de conjunção carnal, pois, mesmo abstraindo-se, já o simples contato do pênis com a vulva representa ato libidinoso. Ao contrário do que ocorre com o estupro, o atentado violento ao pudor por ser praticado pelo marido contra a mulher. Com o casamento, não fica a mulher inteiramente à mercê só dos caprichos lúbricos do esposo. Se este, por exemplo, a constrange violentamente a atos sexuais contra a natureza [...] incorre, indubitavelmente, na sanção do artigo 214. No ferrenho direito medieval era aplicável ao caso a própria pena de morte. Sem dúvida, [...] sualiberdade sexual, como a de qualquer outra deve ser respeitada, e o violá-la, empregando violência, constitui o crime do artigo 214 (HUNGRIA, 1956, p. 139- 140).

O estupro de vítima de vulnerável é um crime hediondo, tendo em vista sua expressa inclusão no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072 de 1990 (inciso VI), tutelado pela Lei nº 12.015 de 2009.

Conforme Tadeu Raver (2015), será Ação Penal Pública Condicionada à Representação: se a vítima ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo sem se privarem dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Lembrando que quando ocorrer lesões corporais leves produzidas pelo delito de estupro, estas são abrangidas pelo próprio tipo legal, pois, se encaixa na execução.

As formas qualificadoras resultarão quando o ato sexual resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de dez a vinte anos e, se houver a morte será de trinta anos, configura crimes qualificados pelos resultados, que será nesse caso a lesão ou até mesmo o óbito resultante da culpa ou do dolo.

[...], contudo, *quid inde* se do fato resulta lesão corporal leve? Acreditamos que há concurso formal entre o estupro de vulnerável e o crime do artigo 129 do Código Penal. A modalidade de crime sexual em estudo não contém a violência como elementar, de modo que não se pode falar em sua absorção pela figura típica do artigo 217-A (ESTEFAM, 2011, p. 165).

Esse crime é considerado como crime hediondo segundo Rafael Theodor Teodoro (2015), com o advento da Lei nº 12.015 de 2009, foi figurado o estupro de vulnerável, cuja a pena é de reclusão de 08 (oitos) a 15 (quinze) anos e a abolição, como dispõe o artigo 9º da Lei de 8.072 de 1990, que:

Art. 9º: As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade,

respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal (BRASIL, 1990).

Para Taciana Dager Rosa Costa (2017) conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF Habeas Corpus nº 89.554/DF, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 6-2-2007. O estupro de vulnerável é visto como crimes hediondos, assim expressamente declarados, como visto. Ainda, antes da vigência da Lei nº 12.015 de 2009, a jurisprudência caminhava no sentido de que: “Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte”.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, as lesões corporais graves ou morte traduzem resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo elementos essenciais e necessários para o reconhecimento legal da natureza hedionda das infrações. 2. Em razão do bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual da mulher, esses crimes, mesmo em sua forma simples, dotam-se da condição hedionda com que os qualifica apenas o art. 1º da Lei n. 8.072/90 (STF, HC 88.245/SC, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rela. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2006). O TJRS também assim decidiu: [...] 2. Hediondez dos Delitos. Inequivoca incidência da Lei nº 8.072/90 no caso. Reconhecimento da hediondez dos delitos praticados pelo acusado. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo quando praticados em sua forma simples, são crimes hediondos. Jurisprudência (BRASIL – STF, 2006).

3.6 Dos efeitos jurídicos após a Lei nº 12.015 de 2009

Segundo Rogério Greco (2019), a Lei nº 12.015 de 2009 foi uma importante legislação no Brasil que promoveu mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, especialmente em relação aos crimes sexuais. Alguns dos efeitos jurídicos mais relevantes após a promulgação desta lei incluem:

a. Unificação dos crimes sexuais: A Lei nº 12.015 unificou os crimes sexuais sob um único título no Código Penal, revogando diversas disposições legais antigas e consolidando os diferentes tipos de crimes sexuais em uma seção específica;

b. Definição ampliada de estupro: Antes da Lei nº 12.015, o estupro era definido como a conjunção carnal (penetração vaginal) mediante violência ou grave ameaça. Após a promulgação da lei, a definição de estupro foi ampliada para incluir qualquer ato sexual não consensual, independentemente do tipo de penetração (vaginal, anal ou oral), e eliminou a exigência de violência ou grave ameaça, passando a considerar o consentimento como elemento essencial;

c. Tipificação de outros crimes sexuais: Além do estupro, a Lei nº 12.015 também tipificou outros crimes sexuais, como o atentado violento ao pudor (que foi revogado), o

estupro de vulnerável (quando a vítima é menor de 14 anos, ou possui alguma enfermidade ou deficiência mental que a torne incapaz de oferecer resistência) e a violação sexual mediante fraude;

d. Agravamento das penas: A lei aumentou as penas para os crimes sexuais, especialmente nos casos de estupro de vulnerável e quando o crime resulta em lesão corporal grave ou morte da vítima;

e. Mudanças nos prazos prescricionais: A Lei nº 12.015 também modificou os prazos prescricionais para os crimes sexuais, aumentando-os em alguns casos e criando regras específicas para a contagem do prazo de prescrição.

Esses são alguns dos principais efeitos jurídicos da Lei nº 12.015 de 2009 em relação aos crimes sexuais no Brasil. Essa legislação representou um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas de crimes sexuais e na responsabilização dos agressores. Nestesentido, afirma Greco:

[...] após a referida modificação, nessa hipótese, a lei veio a beneficiar o agente, razão pela qual se, durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além da penetração vaginal, vier a também fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser atendidos como crime único, haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez, afastando, dessa forma, o concurso de crimes”. (GREGO, 2019, p. 40).

O novo modelo do estupro de vulnerável, conforme estabelecido pela Lei nº 12.015, ampliou a proteção legal para uma gama mais ampla de situações em que a vítima é considerada vulnerável. Isso reflete uma compreensão mais abrangente das circunstâncias que podem tornar uma pessoa incapaz de consentir livremente para o ato sexual. (NUCCI, 2010,p. 818).

As alterações atribuídas pela nova Lei, garante a igualdade entre homem e mulher, no qual, independente do sexo responderão perante a nova lei.

[...] ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios a exemplo da exploração sexual de criança. A situação era tão grave que foi criada no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através de Requerimento 02/2003, apresentado no mês de março daquele ano, assinado pela Deputada Maria do Rosário e pelas Senadoras Patrícia Saboya Gomes e Serys Marly Shlessarenko, que tinha por finalidade investigar as situações de violência e encerrou oficialmente seus trabalhos em agosto de 2004, trazendo relatos assustadores sobre a exploração sexual em nosso país, culminando por produzir o projeto de Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Através desse novo diploma legal foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, que recebeu o nome de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulneráveis (art. 217-A), encerrando a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência. Além disso, outros artigos tiveram alterados suas redações,

abrangendo hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal, outro capítulo (VII) foi inserido, prevendo causas de aumento de pena (GRECO, 2019, p.446).

Para Martins (2015), o crime de atentado violento ao pudor foi revogado com a promulgação da Lei nº 12.015/2009 no Brasil. Anteriormente, o atentado violento ao pudor era tipificado como um crime separado no Código Penal Brasileiro, mas após a reforma legislativa promovida por essa lei, as condutas que antes configuravam o atentado violento ao pudor foram absorvidas pelo crime de estupro e outros delitos sexuais.

O artigo 213 do Código Penal Brasileiro trata especificamente do crime de estupro, que, após a Lei nº 12.015/2009, passou a abranger uma gama mais ampla de condutas sexuais não consensuais, incluindo não apenas a conjunção carnal (penetração vaginal), mas também outros atos libidinosos. Assim, o estupro passou a ser definido como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (MARTINS, 2015).

Quadro 02: Sinótico da Ação Penal

	ANTES DA NOVA LEI 12.012/09	COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.015/09
Em Regra	Mediante Ação Penal Privada	Mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação
Violência Real	Mediante Ação Penal Pública Incondicionada	Mediante Ação Penal Pública Condicionada a Representação
Menor de 18 Anos e Vulnerável	Mediante queixa, salvo os incs. I e II, do art. 225 do Código Penal	Mediante Ação Penal Pública Incondicionada
Vítima sem Condições de Arcar com as Despesas do Processo	Mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, tendo em vista o inc. I, do artigo 225 do Código Penal	Mediante Ação Penal Pública Condicionada a Representação, vez que se enquadra na regra geral
Crime Cometido com Abuso do Pátrio Poder, ou da qualidade de Padrasto, Tutor ou Curador	Mediante Ação Penal Pública Incondicionada	Mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação
Legitimidade Ordinária	O Ofendido	O Ministério Público

Fonte: Figueiredo, 2018.

Quadro 03: Comparativo das Ações Penais

Art. 213 (Antes do advento da Lei nº 12.015 de 2009)	Art. 213 (Com advento da Lei 12.015 de 2009)	Art. 217-A (Estupro de vulnerável)
<p>Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena: Reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.</p>	<p>Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:</p> <p>Pena: Reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.</p>	<p>Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:</p> <p>Pena: Reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p>
<p>Estupro com violência real e a majorante do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos:</p> <p>No estupro e no atentado violento real incidia a aludida causa de aumento de pena, podendo a reprimenda penal chegar ao limite de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.</p>	<p>Estupro com violência real e a majorante do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos:</p> <p>A referida causa de aumento de pena acabou por ser revogada pela Lei nº 12.015/2009.</p>	
<p>Estupro e atentado violento ao pudor com violência presumida (CP. Art. 224):</p> <p>A pena era de reclusão de 6 a 10 (dez) anos (CP. Antigos arts. 213 e 214). Havia controvérsia jurisprudencial acerca da incidência da causa de aumento de pena do art. 9º.</p>		<p>- Não há mais que se falar em violência presumida na forma do revogado art. 224 do CP, havendo a configuração do delito do art. 217-A.</p> <p>- Diante da revogação do art. 9º da Lei nº 8.072/90 não há mais qualquer discussão sobre a sua incidência.</p>
<p>Estupro e atentado violento ao pudor na forma qualificada. Incidia o art. 223:</p> <p>Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena: reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.</p>	<p>Estupro na forma qualificada:</p> <p>Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:</p> <p>Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos (CP, art. 213, § 1º).</p> <p>Se a conduta resulta em morte:</p> <p>Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (CP, art. 213, § 2º).</p>	<p>Estupro de Vulnerável na forma qualificada:</p> <p>Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos (CP, art. 217-A, § 3º).</p> <p>Se da conduta resulta morte:</p> <p>Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (CP, art. 217-A, § 4º).</p>

Fonte: Capez, 2012.

Essa mudança legislativa conforme demonstra o quadro 01 e 02 acima, representou uma unificação e modernização dos tipos penais relacionados a crimes sexuais no Brasil, consolidando-os sob uma mesma seção do Código Penal e ampliando a proteção legal para as vítimas. O objetivo foi adequar a legislação brasileira aos avanços sociais e conceituais na compreensão dos crimes sexuais e na proteção dos direitos das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através deste estudo, que o estupro de vulnerável é uma forma especialmente grave de violência sexual, na qual a vítima é considerada vulnerável devido a sua idade, condição mental ou outras circunstâncias que a impeçam de oferecer resistência ou compreender a natureza do ato sexual.

Observa-se, por meio de análises de doutrinadores presente neste trabalho, que estupro de vulnerável é uma violação grave dos direitos humanos e pode ter consequências devastadoras para a vítima, incluindo trauma psicológico, físico e emocional de longo prazo.

Neste contexto, é fundamental que a legislação e as políticas públicas ofereçam proteção adequada às vítimas de estupro de vulnerável, garantindo que elas recebam apoio médico, psicológico e jurídico, além de acesso a serviços de assistência social e proteção. Os agressores que cometem estupro de vulnerável devem ser responsabilizados pelos seus atos perante a lei. Isso inclui investigações adequadas, julgamentos justos e penas proporcionais à gravidade do crime, com o objetivo de prevenir a impunidade e garantir a segurança da sociedade.

Outro fator importante, observado, é a importância em promover a conscientização sobre o estupro de vulnerável e os seus impactos, bem como educar a sociedade sobre os direitos das vítimas, o consentimento sexual e a prevenção da violência sexual, pois, prevenção do estupro de vulnerável requer esforços multidisciplinares, incluindo políticas públicas de proteção à infância e adolescência, programas educacionais sobre sexualidade e consentimento, campanhas de conscientização e ações para combater a cultura do estupro e a violência de gênero.

O estupro de vulnerável em pessoas com problemas, sejam eles físicos, mentais, emocionais ou cognitivos, é uma questão extremamente preocupante e delicada, bem como, o estupro praticado contra crianças vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos. Essas pessoas estão em situações de vulnerabilidade ainda maior devido às suas condições, o que as torna alvos potenciais de agressores. Vale destacar, que o estupro de vulnerável em pessoas com problemas é uma grave violação dos direitos humanos que requer uma resposta abrangente e coordenada por parte da sociedade, das instituições e do sistema jurídico para prevenir, investigar e punir esses crimes, além de oferecer apoio e proteção às vítimas,

Outras tristes realidades com relação aos abusos sexuais contra pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes, é que muitas vezes ocorram dentro do ambiente familiar. Essa situação é especialmente alarmante devido à confiança e proximidade que as vítimas têm com os agressores, o que pode dificultar a detecção e denúncia dos abusos. A família é considerada um espaço de segurança e proteção para as crianças e adolescentes, mas infelizmente, em alguns casos, é exatamente dentro desse ambiente que ocorrem os abusos. Isso pode ser

causado por diversos fatores, como relações de poder desequilibradas, dinâmicas familiares disfuncionais, problemas de saúde mental dos agressores, entre outros.

É fundamental que a sociedade esteja atenta a esses casos e trabalhe para criar mecanismos de prevenção e proteção das vítimas. Isso inclui políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais para identificar sinais de abuso e oferecer suporte adequado às vítimas e suas famílias, além de incentivar um ambiente onde as vítimas se sintam seguras para denunciar os abusos.

Em resumo, o combate ao estupro de vulnerável exige uma abordagem abrangente que envolva não apenas a punição dos agressores, mas também a proteção e o apoio às vítimas, a educação da sociedade e a implementação de medidas preventivas eficazes. Todos têm um papel a desempenhar na construção de uma sociedade mais justa e segura, onde a violência sexual seja amplamente repudiada e erradicada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Diva Verushka Santos. **Legislação sobre o crime de estupro desde 1830 até hoje**. 2007. Disponível em: <<http://www.geocities.com/imagice/doc0812.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2024.
- BALLONE, G. J. **Delitos Sexuais (Parafilias)**. In. PsiqWeb, Internet. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Revisto em 2005. Acesso em: 14 abr. 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria (1998). **O que faz da vítima, vítima?** In Dijaci David de Oliveira, Elen Cristina Gerales e Ricardo Barbosa de Lima (orgs). 1999.
- BARROSO, Francisco José Soares. **A (I) legitimidade do Ministério Público nos crimes sexuais**. 2009. Disponível em: <www.dominipublico.gov.br/downloads/teste/arqs/cp040087>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Lei nº 16 de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal do Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 abr. de 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. **Dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal – STF Habeas Corpus nº 89.554/DF, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 6-2-2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 88.245/SC, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rela. p/ Acórdão Mina. Cármen Lúcia, j. 16-11-2006**. Disponível em: <<https://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2160760/o-novo-estupro-e-a-lei-dos-crimes-hediondos-problemas-de-sobra>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça da Sexta Turma de Santa Catarina. **Recurso Especial 637361 SC 2004/0036666-5**. Sexta Turma. Publicado em 28 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15029401/recurso-especial-resp-637361-sc-2004-0036666-5#!>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça da Quinta Turma do Paraná. **Habeas Corpus 224174 MA 2011/0266327-0**. Publicado em 05 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22904051/habeas-corpus-hc-224174-ma-2011-0266327-0-stj>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BUENO, Rodrigo Poreli Moura; SOUZA, Cesar Augusto Neves. **O Tema da Sexualidade na Longa Idade Média: Concepções de Masculino e Feminino**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial 3**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 4. 10ª ed. São Paulo. 2012.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

CASTRO, F. J. V. **Delitos contra a honra da mulher**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

COSTA, Taciana Dager Rosa. **Estupro de vulnerável e a dificuldade de provas concretas**. Publicado em abril de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57010/estupro-de-vulneravel-e-a-dificuldade-de-provas-concretas>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CULTURA BRASIL.ORG. **Código de Hamurabi**. Atualizado em: 2017. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto, **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva; 2020.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 2. ed. — São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Rio de Janeiro, Coimbra, 1992.

ESTEFAN, André. **Direito penal – Parte Especial 3**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIGUEIREDO, Marcos Antônio Dias. **O estupro de vulneráveis e a pedofilia – Visão do agente sob o âmbito da criminologia**. Publicado em 29 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estupro-de-vulneraveis-e-a-pedofilia-visao-do-agente-sob-o-ambito-da-criminologia,33697.html>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

GÊNOVA, Jairo José. **Novo crime de estupro. Breves anotações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2240, 19 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13357>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. V. 10, 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 8 ed. Niterói: Impetus. 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. 3ª Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal. v. III**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNG, C. G. **O desenvolvimento da Personalidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

KDFRASES.COM. **Princesa Diana**. Atualizado em 2017. Disponível em: <<http://kdfrases.com/>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEITÃO, André Studart. **Sujeito ativo no crime de estupro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro,24881.html>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LEITE, Andrea Regina; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Direito Canônico Contemporâneo: Celibato dos Sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana**. Revista Jurídica Uniandrade – nº 23 – vol. 02 – 2015. Disponível em: <[file:///D:/DOWNLOADS%20-%20NET/284-813-2-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/DOWNLOADS%20-%20NET/284-813-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LEITE, Andréa Lamas. **Notas sobre os crimes omissos no contexto histórico do Direito penal das ordenações**. Publicado em: 2006. Disponível em: file:///D:/DOWNLOADS%20-%20NET/A.3_2006_p.77-135.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LYRA, Sonia R. Texto baseado no v. XVII. **O desenvolvimento da personalidade de C. Jung**. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. Brasília: Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, 2000.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro no código penal brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo código penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca – Faculdade de Direito de Franca. V. 10, n. 1, 12 jun. 2015.

MICHEL, Aline Ferreira Buta. **O estupro de vulnerável e a proteção da dignidade sexual**. São Paulo: Editora CRV, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial I e II**. V.2, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)**. Revista dos Tribunais, vol. 902, dez / 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito: Parte Geral; Parte Especial**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade social: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2.009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.009.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Favaro. **A mulher como sujeito ativo no crime de estupro**. Unesc, 2008.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Belo Horizonte: Editora Iumen juris, 2017.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, desenvolvimento e violência: Análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária**. Publicado em 14 de junho de 2019. Disponível em:

<<https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violenciaanalise-dos-crimes-contr-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Considerações Acerca do Estupro e do Atentado Violento ao Pudor**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 46, out./nov. 2007, pp.81-103. Disponível em:

<http://infodireito.blogspot.com/2007_12_01_archive.html>. Acesso em: 01 abr. 2024.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RATTON, Marcela Zamboni. **Uma abordagem criminológica do estupro**. Publicado em 2008. Disponível em:

<http://www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratton.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROVER, Tadeu. **Ação incondicionada não é cabível em qualquer crime de estupro de vulnerável**. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso no STJ. Publicado em 21 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-21/acao-incondicionada-nao-cabe-todo-crime-estupro-vulneravel>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SANCHES, Eduardo Jesus; TASQUETTO, Lucas da Silva. **Lei nº 11.106/2005: Uma análise crítica frente às alterações do Código Penal Brasileiro**. Publicada em 2009. Disponível em: <http://ufsm.br/direito/artigos/penal/san_tasq_altcp.htm>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. In Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15. Unb. 1999.

SILVA, Francisco Deliane. **Pedofilia, crime ou doença? O direito da loucura ou a loucura**

do direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2333, 20 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13877>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SOUZA, Siberth Steffany. **Lei do Estupro e suas consequências.** Publicado em: 2013. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?h_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8236>. Acesso em: 20 mar. 2024.

TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena.** Revista do Direito Público, v. 10, n. 1, 05 maio 2015. Universidade Estadual de Londrina-PR, 2015.

TELES, Ney Moura. **Estupro de vulnerável.** Publicado em 2016. Disponível em: <<http://neymourateles.blogspot.com.br/2010/04/estupro-de-vulneravel.html>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

TEODORO, Rafael Theodor. **Da presunção absoluta de violência no crime de estupro de vulnerável.** Publicado em setembro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42590/da-presuncao-absoluta-de-violencia-no-crime-de-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema pena.** Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 21, n. 2, ago. 2011.

ANEXO – I

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

“CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....” (NR)

“Rufianismo

Art. 230.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”
(NR)

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”
(NR)

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º-Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º-Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3º-O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

“Art. 234-C. (VETADO).”

Art. 4º O art. 1º-da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º-As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.8.2009